

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MACEIÓ
CURSO DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUIZ ANDRIQUE RODRIGUES DE MELO

O USO DE CÂMERAS CORPORAIS (*BODYCAMs*) POR POLICIAIS MILITARES

MACEIÓ/AL
2025

LUIZ ANDRIQUE RODRIGUES DE MELO

O USO DE CÂMERAS CORPORAIS (*BODYCAMs*) POR POLICIAIS MILITARES

Monografia de conclusão de curso, apresentada à
Coordenação de Curso de Direito como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof(a). Dr. André Rocha Sampaio.

Assinatura do(a) Orientador(a)

Catálogo na fonte: Biblioteca do Centro Universitário de Maceió, Unima | Afya

M528u Melo, Luiz Andrique Rodrigues de

O uso de câmeras corporais (bodycams) por policiais militares /
Luiz Andrique Rodrigues de Melo. – Maceió, 2025.

58 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Centro
Universitário de Maceió – Unima | Afya, Maceió, 2025.

Orientador: André Rocha Sampaio.

Inclui Bibliografias.

1. Câmeras corporais. 2. Polícia. 3. Compatibilidade. I. Sampaio,
André Rocha. (Orient.). II. Centro Universitário de Maceió. III.
Título.

CDU: 34

Bibliotecária responsável: Adriele da Silva Lima CRB-4/1898

À minha mãe, que me ensinou a contar nos dedos.
Ao meu pai, que me ensinou a fazer conta de cabeça.
Ao meu irmão, que me ensinou a ser o melhor.
E à minha namorada, que me ensinou a amar.

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, Henrique, que amo demais, que me ensinou a ser um homem com ideais, que me inspira profissionalmente, que sempre me encaminhou aos estudos e ao futuro, e quem sempre me propôs tudo de melhor para que eu tivesse as melhores condições de estudar e viver.

À minha mãe, Andrea, que amo demais, que sempre se preocupa comigo, que me ensina os caminhos de Deus, que pegou no meu pé para eu levar a faculdade a sério, que é meu maior apoio logístico, que é meu exemplo de dedicação familiar, e quem sempre faz de tudo por mim.

Ao meu irmão, João, que eu amo demais, que há mais de 13 (treze) anos torna minha vida mais alegre, que me ensina muito mesmo sem saber, e quem me motiva a ser exemplo.

À minha namorada, Bárbara, o amor da minha vida que eu amo muito, que há mais de 2 (dois) anos torna minha vida mais feliz, que me ensinou a amar, que me impulsionou na faculdade me ensinando a estudar, quem mais demonstra me amar, e quem desejo trilhar um caminho juntos.

À minha sogra, Dona Lúcia, que eu amo bastante, que me acolheu como genro em sua casa e como filho em sua vida, que sempre é atenta comigo, que me é exemplo de força, e quem faz muito por mim.

Ao meu sogro, Senhor Bené, que eu não tive a oportunidade de conhecer em vida, mas que eu tenho bastante respeito e admiração pelo amor paterno com sua filha (minha namorada).

Ao meu sogro torto, Hellias, que eu considero muito como sogro pela amizade, que me ensina sobre a vida real, e quem presto minha continência de militar Oficial R/2 do Exército Brasileiro.

Ao meu orientador, professor André, que aceitou o trabalho de me orientar e me colocou no caminho certo, me ensinando muito no acadêmico, e que me auxiliou na superação dos desafios que encontrei.

À minha família, de sobrenomes Rodrigues, Melo, Lourenço, Nascimento, Montenegro, Lima, Serafim e Cordeiro, que tenho orgulho de pertencer, do ente mais próximo ao mais distante, os quais tenho amor e carinho especialmente com cada um.

À família da minha namorada, Eliziário e Gonçalo, em que incluo a família de seu padrasto (Rocha e Veras), que me acolheu com amor, do ente mais próximo ao mais distante, os quais tenho amor e carinho especialmente com cada um.

Aos meus amigos, que os considero como irmãos da vida.

Aos meus colegas, que os considero.

Aos Estágios que participei, no Escritório Maria Fernanda Vilela e Advogados, e na Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário de Alagoas, locais onde obtive muito conhecimento, aprendizado profissional e criei amizades.

Por fim, à Deus, por ser meu Pai Celestial, que me proporciona diariamente a vida com muita saúde e com todas as possibilidades de viver bem, que me dar forças e sabedoria diariamente, e Quem sempre me rege, me guarda, me governa, me ilumina e me protege.

LISTA DE SIGLAS

AL	Alagoas
CEDDH	Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DF	Distrito Federal
DPESP	Defensoria Pública do Estado de São Paulo
EUA	Estados Unidos da América
MDIP	Mortes decorrentes de intervenção policial
MG	Minas Gerais
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MPAL	Ministério Público do Estado de Alagoas
OPMs	Organizações Policiais Militares
PE	Pernambuco
PL	Projeto de Lei
PMAL	Polícia Militar do Estado de Alagoas
PMDF	Polícia Militar do Distrito Federal
PMERJ	Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro
PMESP	Polícia Militar do Estado de São Paulo
PMRR	Polícia Militar do Estado de Roraima
RBCCRIM	Revista Brasileira de Ciências Criminais
RJ	Rio de Janeiro
RN	Rio Grande do Norte
RO	Rondônia
ROTAM	Rondas Ostensivas Táticas Motorizadas
RR	Roraima

SC	Santa Catarina
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
SP	São Paulo
SSP	Secretaria de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a compatibilidade jurídica do uso de câmeras corporais (*bodycams*) por policiais militares estaduais dos Estados brasileiros, destacando sua relevância na produção de provas processuais e na transparência das ações policiais. A não obrigatoriedade do uso de câmeras corporais (*bodycams*) por policiais militares estaduais acarreta em distorções e óbices nos procedimentos realizados pelas Instituições Policiais Militares. Utilizou-se de uma metodologia exploratória e qualitativa, com análise doutrinária, legislativa, jurisprudencial e empírica, especificamente se valendo de técnicas de pesquisa documental, em que fora iniciado com uma análise jurídica, psicológica, e processual, posteriormente apresentando como os equipamentos têm sido usados no plano internacional e no Brasil. A partir das informações obtidas, foi realizado um estudo técnico conclusivo de que a implementação das câmeras corporais (*bodycams*) nos uniformes dos policiais militares estaduais e nos diversos agentes de segurança pública é viável, compatível e necessário.

Palavras-chave: câmeras corporais; polícia; compatibilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I - ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE JURÍDICA DAS CÂMERAS CORPORAIS (<i>BODYCAMs</i>) NAS POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS	12
1.1. - Registros audiovisuais utilizados como meio de prova admitido no processo penal brasileiro	12
1.2. - Combinação dos depoimentos entre os policiais militares envolvidos em ocorrências	19
1.3. - Esquecimento por falha na memória dos policiais militares envolvidos em ocorrências, em virtude da demora do Poder Judiciário em realizar a audiência de instrução e julgamento	21
1.4. - Acusações infundadas dos cidadãos contra os policiais militares	24
CAPÍTULO II - ESTUDO DE CASOS DE IMPLEMENTAÇÃO DE CÂMERAS CORPORAIS (<i>BODYCAMs</i>) NAS POLÍCIAS	26
2.1. - As câmeras corporais (<i>bodycams</i>) no cenário internacional	26
2.2. - As câmeras corporais (<i>bodycams</i>) no panorama brasileiro	29
2.3. - As câmeras corporais (<i>bodycams</i>) no plano alagoano.....	33
CAPÍTULO III - VANTAGENS E DESVANTAGENS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS CÂMERAS CORPORAIS (<i>BODYCAMs</i>) NAS POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS	36
3.1. - Benefícios operacionais, jurídicos e sociais com a implementação das câmeras corporais (<i>bodycams</i>)	36
3.2. - Limitações técnicas, financeiras e institucionais da implementação das câmeras corporais (<i>bodycams</i>) no contexto policial e da Administração Pública	44
3.3. - Análise conjunta dos efeitos do uso das câmeras corporais (<i>bodycams</i>): Entre eficiência preventiva e os desafios práticos (estudo técnico conclusivo)	46
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

A segurança pública é um dos pilares fundamentais de qualquer Estado Democrático de Direito. No Brasil, sua complexidade é intensificada por um cenário de elevados índices de criminalidade, desconfiança social e episódios recorrentes de violência institucional. Diante desse panorama, torna-se urgente a adoção de medidas que contribuam para o aperfeiçoamento da atuação policial, a transparência das ações estatais e a proteção dos direitos fundamentais. Entre essas inovações, destaca-se o uso da tecnologia de câmeras corporais (*bodycams*) por policiais militares, tema central desta monografia.

No futuro, os desafios relacionados à segurança pública, à responsabilização institucional e à proteção de direitos fundamentais exigirão soluções inovadoras, capazes de transformar não apenas os procedimentos operacionais das instituições policiais, mas também a percepção da sociedade quanto à legitimidade dessas instituições. A tecnologia, enquanto aliada do Estado, será constantemente convocada a exercer um papel transformador, especialmente no contexto da atuação dos órgãos de segurança pública. Entre essas inovações, pode-se destacar o uso das câmeras corporais (*bodycams*), cuja função transcenderá a captação de imagens para ocupar o centro das discussões sobre transparência, controle institucional, provas processuais e direitos humanos. O futuro e o presente demandam que as práticas policiais sejam permanentemente registradas, analisadas e, quando necessário, questionadas, não apenas pelos tribunais julgadores, mas também por toda a sociedade civil.

A relevância deste tema se evidencia com o crescente clamor social por mais transparência nas ações policiais, por maior proteção à atuação dos bons profissionais da segurança pública e pela redução de abusos e arbitrariedades. Em um cenário em que a violência institucional e as acusações infundadas coexistem, as câmeras corporais (*bodycams*) se impõem como ferramenta essencial tanto para o controle da atuação policial quanto para a preservação da imagem e da memória dos próprios agentes de segurança pública. A importância do debate sobre a sua implementação será reforçada por decisões judiciais, iniciativas legislativas e estudos técnicos que reconhecerão nesses dispositivos não apenas sua utilidade prática, mas também sua função simbólica na construção de um novo paradigma de policiamento, mais justo, ético e eficiente.

Este trabalho tem por objetivo analisar, sob diferentes perspectivas, as vantagens e desvantagens relacionadas à implementação de câmeras corporais (*bodycams*) por policiais

militares estaduais. A partir da avaliação jurídica, psicológica e empírica sobre os impactos de sua adoção, será possível identificar em que medida esses equipamentos contribuirão para melhorar a qualidade da prova penal, evitar injustiças, reduzir os casos de violência policial e, ao mesmo tempo, proteger os próprios policiais militares estaduais contra acusações falsas ou distorcidas. A investigação servirá, portanto, como subsídio técnico-jurídico para políticas públicas voltadas à ampliação do uso dessas ferramentas nas organizações policiais militares dos Estados da Federação brasileira, já que as câmeras corporais (*bodycams*) configuram-se como uma das estratégias tecnológicas mais promissoras no contexto da atividade policial, seja por sua capacidade de documentar com fidelidade os fatos, seja por sua utilidade na produção de provas no processo penal. Sua implementação implica em diversos benefícios, tais como: reforça a confiança da população nas Instituições Policiais, profissionaliza a atuação policial e assegura maior controle interno das corporações.

Para alcançar tais propósitos, será utilizada uma metodologia exploratória e qualitativa, com análise doutrinária, legislativa, jurisprudencial e empírica, especificamente se valendo de técnicas de pesquisa documental. A pesquisa irá se valer de estudos de casos nacionais e internacionais, permitindo a comparação entre modelos de implementação e os respectivos impactos. Além disso, serão considerados elementos normativos recentes, como a Portaria nº 648/2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, bem como projetos de lei (PL) em tramitação nas Casas Legislativas e as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que já vêm moldando os contornos jurídicos da questão. O estudo também se apoiará em dados estatísticos e relatórios públicos para avaliar o impacto concreto das câmeras corporais (*bodycams*) na segurança pública.

A abordagem desta monografia é estruturada em três eixos principais: 1) a compatibilidade jurídica das câmeras corporais (*bodycams*) com o ordenamento jurídico pátrio e sua eficácia como meio de prova; 2) o estudo empírico e comparado de modelos internacionais e nacionais de adoção; e 3) a avaliação crítica dos impactos práticos, institucionais e psicológicos da medida, considerando as vantagens e limitações do ponto de vista operacional e financeiro.

No primeiro capítulo, será realizada uma análise da compatibilidade jurídica do uso das câmeras corporais (*bodycams*) no âmbito das polícias militares estaduais. Serão estudadas as implicações legais do uso desses dispositivos como meio de prova no processo penal, suas repercussões no respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos e os limites impostos pela

Constituição Federal do Brasil de 1988. Além disso, serão abordadas questões como a combinação de depoimentos entre policiais, a falibilidade da memória em decorrência do tempo entre o fato e a audiência judicial, e as acusações infundadas contra os policiais militares estaduais.

O segundo capítulo tratará de um estudo de casos sobre a implementação das câmeras corporais (*bodycams*), contemplando experiências internacionais [como no Reino Unido, Estados Unidos da América (EUA) e Canadá], experiências nacionais [com ênfase maior nos Estados de São Paulo (SP) e no Distrito Federal (DF), porém apresentando também outros Estados da Federação brasileira que iniciaram a adoção da tecnologia abordada] e trazendo como desfecho a realidade do Estado de Alagoas (AL) por ser o local da elaboração do presente trabalho. Este panorama permitirá identificar quais modelos de adoção se mostrarão mais eficazes e quais obstáculos precisarão ser superados em sua disseminação em larga escala pelo Brasil.

No terceiro capítulo, será desenvolvida uma análise crítica sobre as vantagens e desvantagens oriundas dos ganhos advindos da implementação das câmeras corporais (*bodycams*). Argumentos favoráveis e contrários serão confrontados de forma técnica e imparcial, sendo apresentado os benefícios operacionais, jurídicos e sociais com a implementação dos equipamentos, bem como as limitações técnicas, financeiras e institucionais no contexto policial e da Administração Pública, resultando numa análise conjunta dos efeitos dessa tecnologia no tocante a eficiência preventiva e os desafios práticos, e por conseguinte, na elaboração de um estudo conclusivo que busca responder se o uso das câmeras corporais (*bodycams*) pelos policiais militares trará benefícios relevantes ao processo penal e à segurança pública, sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade.

Portanto, o presente trabalho contribuirá para a reflexão crítica e fundamentada acerca de um tema emergente no Direito e na gestão da segurança pública. Ao final, será possível afirmar se as câmeras corporais (*bodycams*) poderão mesmo representar uma revolução silenciosa no modo como se fiscaliza, se protege e se legitima o uso da força pelo Estado.

A importância deste estudo reside na sua contribuição para o aprimoramento da política de segurança pública, oferecendo subsídios técnicos e jurídicos para a construção de diretrizes mais eficazes, pautadas nos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, publicidade e dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO I

ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE JURÍDICA DAS CÂMERAS CORPORAIS (*BODYCAMS*) NAS POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS

1.1. Registros audiovisuais utilizados como meio de prova admitido no processo penal brasileiro

Inicialmente, cumpre esclarecer o conceito de prova trazido pela doutrina do Direito penal e processo penal brasileiro, que estabelece prova como “tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio”¹.

A prova está intimamente ligada à demonstração da realidade dos fatos. Julio Maier pondera que “prova é tudo aquilo que, no processo, representa o esforço para incorporar rastros ou sinais que conduzem ao conhecimento correto ou provável de seu objeto”².

Para Eugênio Pacelli de Oliveira, a prova nada mais é do que a tentativa de reconstruir a verdade:

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorrido no espaço e no tempo.³ (grifo nosso).

Nessa linha, Guilherme de Souza Nucci entende que:

existem três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex: prova testemunhal); c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato.⁴

¹ TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. 677 p.

² MAIER, Julio. *Derecho procesal penal argentino*: tomo 1. vol. b. Buenos Aires: Hammurabi, 1989. 579 p. *Apud* SOUSA, Rebeca Faustino Araújo de. **Provas e Cadeia de Custódia da Prova no Direito Processual Penal**. 2021. Dissertação (Graduação – Direito) – Faculdade Pitágoras, Parauapebas, Pará, 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/41348/1/REBECA+FAUSTINO.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2025.

³ DE OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. 422 p.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. ed. São Paulo: RT, 2007. 351 p.

Outrossim, adentrando nos meios de prova, resta afirmado por Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar que estes são “recursos de percepção da verdade e formação do convencimento. É tudo aquilo que pode ser utilizado, direta ou indiretamente, para demonstrar o que se alega no processo”⁵.

Nas palavras de Paulo Rangel, os meios de prova “são todos aqueles que o juiz, direta ou indiretamente, utiliza para conhecer da verdade dos fatos, estejam eles previstos em lei ou não”⁶. Dessarte, para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, os meios de obtenção de prova “são, em regra, extraprocessuais. Têm o objetivo de encontrar elementos materiais de prova ou fontes de prova”⁷.

A distinção entre os meios de prova e os meios de obtenção de provas se respalda nos seguintes aspectos, em que estes são os instrumentos ou procedimentos utilizados para se chegar a um meio de prova, ou seja, servem para viabilizar a produção da prova propriamente dita, antecedendo ou viabilizando os meios de prova e, muitas vezes, dependem de autorização judicial. Já aqueles são os instrumentos ou técnicas utilizados para demonstrar a verdade de um fato relevante para o processo, em que, efetivamente, produzem a prova, ou seja, que são valorados pelo juiz na formação do convencimento. Logo, os registros audiovisuais de câmeras corporais (*bodycams*) restam enquadrados como meios de prova no processo penal, em virtude destes apresentarem ao julgador a verdade de um fato relevante.

Noutro giro, a Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios)⁸ estabelece em seu artigo 7º que as Polícias Militares são Instituições Militares Permanentes com subordinação aos Chefes do Poder Executivo Estadual, Governadores dos Estados Membros da República Federativa do Brasil. Veja-se:

Art. 7º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, instituições militares permanentes, subordinam-se aos governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (grifo nosso).

⁵ TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. 680 p.

⁶ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. 414 p.

⁷ TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. 681 p.

⁸ BRASIL. **Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023**. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114751.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

No entanto, havendo esta subordinação expressa, cumpre asseverar que as Organizações Policiais Militares (OPMs) são pertencentes ao Poder Executivo. Dessa forma, a Constituição Federal do Brasil de 1988⁹ estabelece em seu artigo 37 que a Administração Pública e seus Órgãos, de quaisquer Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) devem obediência ao princípio da publicidade. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso).

Dessarte, as gravações de câmeras corporais (*bodycams*) podem ser utilizadas como provas audiovisuais em processos criminais, já que o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.869, de 03 de outubro de 1941)¹⁰ vigente no ordenamento jurídico brasileiro, é o normativo que rege os procedimentos no Processo Penal Brasileiro, em que este dispõe em seu Título VII, dos artigos 155 ao 250, sobre as provas em espécie e seus meios de produção previstos em lei e admitidos no Direito.

Contudo, com fundamento no artigo 3º do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.869, de 03 de outubro de 1941)¹¹, este Diploma permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015)¹², de modo que esta legislação inclui no rol de prova documental, o vídeo, conforme seu artigo 422. Veja-se:

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida. (grifo nosso).

Esse meio de prova tem grau de importância em dois momentos da persecução criminal, na fase preliminar de investigação na aferição do *fumus comissi delicti* (fumaça do cometimento

⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

¹⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.869, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

¹¹ *Idem, ibidem*.

¹² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 3 mai. 2025.

do delito), na ratificação ou não do flagrante perante a autoridade policial, ou pelo juízo na audiência de custódia, ou ainda que mais tardio na tomada de decisão para fixação da reprimenda final.

Não obstante, o ordenamento jurídico brasileiro permite que além da lei em sentido estrito (ordinária e complementar), outros atos normativos sejam fontes do Direito. Neste sentido, em 26/12/2024 (vinte e seis de dezembro de dois mil e vinte e quatro) a Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu na Suspensão de Liminar nº 1.696 de São Paulo¹³ tornar obrigatório o uso de câmeras corporais (*bodycams*) aos policiais militares desde que haja disponibilidade dos equipamentos, sendo distribuídas estrategicamente para regiões com maior índice de letalidade policial.

Outrossim, cumpre destacar que o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) possui um Projeto Nacional de Câmeras Corporais¹⁴, no qual este tem por uma de suas finalidades o incremento da legitimidade das Instituições de Segurança Pública por meio da transparência e da documentação objetiva das operações, em que as Polícias Militares Estaduais se encontram no rol do artigo 144 da Constituição Federal do Brasil de 1988¹⁵. Veja-se:

Art. 144. **A segurança pública**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, **é exercida** para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, **através dos seguintes órgãos**:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - **polícias militares** e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019) (grifo nosso).

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar nº 1.696 São Paulo**. Requerente: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2024]. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373164655&ext=.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2025.

¹⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Projeto Nacional de Câmeras Corporais**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/cameras-corporais>. Acesso em: 3 abr. 2025.

¹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

Nesse propósito, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) editou a Portaria nº 648/2024¹⁶ estabelecendo as diretrizes sobre o uso de câmeras corporais (*bodycams*) pelos Órgãos de Segurança Pública, na qual seu artigo 4º define os seguintes objetivos:

Art. 4º São **objetivos destas diretrizes**:

- I - qualificar a atuação dos profissionais de segurança pública;
- II - incrementar a proteção dos direitos e garantias dos profissionais de segurança pública e dos cidadãos;
- III - estimular a profissionalização dos órgãos de segurança pública;
- IV - fomentar processos de inovação e modernização das ações de segurança pública;
- V - padronizar procedimentos de atuação dos profissionais de segurança pública quanto ao uso de câmeras corporais e à gestão dos registros audiovisuais;
- VI - qualificar a produção de provas materiais, resguardando a cadeia de custódia a partir de registros audiovisuais;
- VII - incentivar a utilização de registros audiovisuais para o treinamento e aperfeiçoamento técnico dos profissionais de segurança pública;
- VIII - promover estudos científicos e técnicos para proposição, aperfeiçoamento e avaliação de políticas públicas de segurança;
- IX - assegurar a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações coletadas pelos sistemas de registros audiovisuais;
- X - estabelecer mecanismos de supervisão e avaliação dos projetos de câmeras corporais; e
- XI - encorajar a adoção de estratégias de transparência ativa e participação social. (grifo nosso).

Contudo, cinge-se a controvérsia no tocante à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, por serem direitos individuais assegurados a todos nos termos do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988¹⁷. Para tanto, ainda que haja o dever de obediência da Administração Pública ao princípio da publicidade, este possui suas exceções, sendo uma delas o descrito no artigo retromencionado. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

¹⁶ BRASIL. **Portaria nº 648, de 2024**. Estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/PORTARIA648de2024.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2025.

¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (grifo nosso).

Nesse sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou em 02/03/2021 (dois de março de dois mil e vinte e um) o *Habeas Corpus* de nº 598.051 - SP (2020/0176244-9)¹⁸, absolvendo o réu em virtude dos policiais militares da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) adentrarem em sua residência sem mandado judicial e/ou flagrante delito, configurando violabilidade do domicílio. Voto este que o Relator Ministro Rogério Schietti Cruz declarou a importância de que as ações policiais como essa devem ser totalmente registradas em áudio e vídeo, por intermédio de câmeras corporais (*bodycams*) acopladas nos uniformes dos policiais militares, na tentativa de reduzir abusos. Pois, em que pese os policiais militares terem pontuado que o réu havia franqueado voluntariamente o ingresso dos agentes de segurança pública em sua residência, esta narrativa apresentada fora contrária a exposta pelo réu, razão pela qual ficou-se no embate de depoimentos, o que poderia ter sido evidenciado claramente com o uso dos equipamentos.

Dessa forma, visando a restrição dos registros audiovisuais em decorrência da proteção garantida no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal do Brasil de 1988, os artigos 18 a 21 da Portaria nº 648/2024¹⁹ do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) dispõe sobre o acesso dos registros audiovisuais. Veja-se:

Art. 18. O acesso aos registros audiovisuais das câmeras corporais será feito em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 19. Os órgãos de segurança pública deverão regulamentar o acesso aos registros audiovisuais das câmeras corporais:

I - mediante requisição de magistrados, de membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, de autoridades policiais ou

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 598.051 – SP (2020/0176244-9). Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Rodrigo de Oliveira Fernandes. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2021]. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/02032021%20HC598051.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2025.

¹⁹ BRASIL. **Portaria nº 648, de 2024**. Estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/PORTARIA648de2024.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2025.

administrativas responsáveis por investigações formalmente instauradas;
e

II - por meio de requerimento de advogados regularmente constituídos de vítimas, acusados ou investigados.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput deverá prever o acesso às informações através de aplicações e sistemas dedicados a esta finalidade, que contemplará os protocolos de segurança cabíveis.

§ 2º Caso inexistente a regulamentação de que trata o caput, os órgãos de segurança pública deverão fornecer as informações requisitadas ou requeridas em prazo não superior a vinte dias, prorrogáveis, de forma justificada, por mais dez dias.

§ 3º A utilização dos registros audiovisuais deverá observar a finalidade do acesso requisitado ou requerido, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa do requisitante ou requerente, na forma da lei.

§ 4º Os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar o acesso aos registros audiovisuais em tempo real às instituições do sistema de justiça criminal.

Art. 20. Os integrantes dos órgãos de segurança pública poderão solicitar o acesso dos registros audiovisuais das câmeras corporais quando tiverem participado dos fatos registrados.

Art. 21. Sem prejuízo do disposto do art. 12 desta portaria, a divulgação e o compartilhamento de registros audiovisuais não poderão comprometer:

I - o direito de imagem dos envolvidos, particularmente em situações que lhes causem constrangimento ou os submetam a situações vexatórias;

II - exames periciais em curso;

III - o sigilo de inquéritos, procedimentos ou processos administrativos ou judiciais sigilosos, inclusive os que tramitam na esfera policial;

IV - a proteção de crianças ou adolescentes envolvidos em atos infracionais; e

V - as regras de ética em pesquisa, desenvolvimento, inovação, tecnologia e aperfeiçoamento profissional. (grifo nosso).

Por conseguinte, para o Promotor de Justiça do Estado de Alagoas Magno Alexandre Ferreira Moura, “é importante lembrar que a implementação das câmeras corporais prestigiará o princípio constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência no serviço público de segurança”.²⁰

Assim sendo, pode-se concluir que os registros audiovisuais capturados por câmeras corporais (*bodycams*) acopladas nos uniformes de policiais militares tem por finalidade a

²⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. **Ministério Público se reúne com secretários de Estado para cobrar celeridade na implementação de câmeras corporais nos militares.** Disponível em: <https://www.mp.al.mp.br/?p=48616>. Acesso em: 12 abr. 2025.

captação de registros das ocorrências, sejam em rondas, abordagens ostensiva e operações, com fito de auxiliar na produção de provas admitidas no Direito brasileiro em especial no processo penal, para as investigações tanto no Inquérito Policial quanto no Processo Judicial.

1.2. Combinação dos depoimentos entre os policiais militares envolvidos em ocorrências

Os policiais militares estaduais, por serem integrantes da Administração Pública, devem obediência aos princípios administrativos explícitos na Constituição Federal do Brasil de 1988, em especial à legalidade e moralidade, sendo este sinônimo de probidade e honestidade, e aquele o de cumprir fazer somente o que a lei permite.

Nessa égide, destaca-se que os depoimentos dos policiais militares gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, pois este é o entendimento firmado na Jurisprudência pacificada no Acórdão nº 1242191 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)²¹. Veja-se:

3. Os depoimentos dos policiais, a respeito das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos, possuem presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual seus testemunhos constituem relevantes elementos probatórios. (grifo nosso).

Contudo, apesar da Jurisprudência anterior apresentada, este efeito de presunção de legitimidade e veracidade no tocante aos depoimentos dos policiais possui guarida no direito administrativo, em que a doutrina majoritária do direito penal é assertiva em mencionar que os policiais devem ser ouvidos como qualquer outra testemunha, nem a mais nem a menos, não devendo-se confiar diferentemente, pois, ao passo que estes são representantes do Estado e quem realizam as diligências, presume-se que estes não irão detratar ou depreciar as diligências que venham a realizar, sendo assim um membro do Estado interessado, devendo ser ouvido sem nenhum peso a mais. Dessa forma, as câmeras corporais (*bodycams*) dariam maior robustez no depoimento dos policiais militares, agregando os registros audiovisuais com os depoimentos.

Nessa linha, historicamente, a uniformidade excessiva e artificial nos relatos apresentados por policiais em determinadas situações levantava dúvidas quanto à veracidade

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Criminal nº 0001102-82.2019.8.07.0014**. Apelante: Katia Gomes de Almeida e Emerson Cardoso da Silva. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos. Brasília, DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios [2020]. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 3 abr. 2025.

das informações prestadas, especialmente quando contraditórias às versões de civis ou de provas periciais. Tal prática, além de comprometer a lisura das investigações, pode configurar fraude processual e obstrução.

Nessa linha, pode-se afirmar que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento firmado e reconhece a validade dos depoimentos de policiais como meio de prova idôneo. Contudo, o termo idôneo não significa necessariamente que tudo que fora deposto por policiais seja presumidamente verdadeiro, podendo sim embasar uma decisão judicial, porém os depoimentos dos policiais devem estar em consonância com as outras provas, desde que corroborados por outros elementos de prova. Veja-se:

7. A jurisprudência do STJ reconhece a validade dos depoimentos de policiais como meio de prova idôneo, desde que corroborados por outros elementos de prova.²² (grifo nosso).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DO SÚMULA CONJUNTO N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. **DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE.** OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO²³. (grifo nosso).

Nessa linha, Aury Lopes Júnior²⁴ afirma que, não se deve trabalhar o processo penal com uma presunção de honestidade, sendo necessário que o procedimento ocorra com a

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 936224 – SP (2024/0298890-2)**. Agravante: Claudinei da Conceição Oliveira. Agravado: Ministério Público Federal. Impetrado: Tribunal Regional Federal Da 3ª Região. Relator: Ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2024]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402988902&dt_publicacao=26/02/2025. Acesso em: 6 mar. 2025.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.997.048 – ES (2021/0336495-0)**. Agravante: Ronilson Ferreira Sobral. Agravado: Ministério Público Do Estado Do Espírito Santo. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2022]. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=145721807&tipo=5&nreg=202103364950&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220221&formato=PDF&s_alvar=false. Acesso em: 2 abr. 2025.

²⁴ LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. Precisamos falar sobre o lugar da “fé pública” no processo penal constitucional e democrático e a necessidade de elementos de corroboração. Devemos nos conformar com filtragem probatória porque uma “autoridade” recortou e colocou como quis e goza de “fé pública”? Instagram, 7 jan. 2025. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/DEiLnxzvKzo/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==. Acesso em: 22 mai. 2025.

legalidade estrita, com objetividade, e com cumprimento da lei, não podendo depender da boa-fé ou má-fé. Este ainda assevera que, a fé pública é um argumento do direito administrativo, num tempo de sistema de ditadura militar, onde a autoridade se baseava pelo simples fato de ser autoridade, no qual, em qualquer Estado Democrático de Direito, assim como no Brasil, toda e qualquer autoridade necessita de elementos externos de corroboração. Com isso, a palavra do policial militar, enquanto servidor público, é válida, porém necessita de elementos externos de corroboração, pois não é só porque o agente de segurança pública disse que é totalmente verdade.

Todavia, é evidente que no Judiciário brasileiro que uma expressiva combinação de depoimentos entre os policiais militares envolvidos em ocorrências, sejam em rondas, abordagens ostensiva e operações. Nessa lógica, parafraseia-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas onde afirmou que “é ingênua e irreal a ideia de que policiais nunca mentiriam em seus testemunhos...”²⁵.

Desse modo, a implementação de câmeras corporais (*bodycams*) nas atividades operacionais dos policiais militares representa um avanço significativo no que tange à transparência e à responsabilização da atuação policial. Um dos efeitos mais relevantes desses equipamentos é sua função inibitória quanto à prática da combinação prévia de depoimentos entre os agentes envolvidos em uma ocorrência.

1.3. Esquecimento por falha na memória dos policiais militares envolvidos em ocorrências, em virtude da demora do Poder Judiciário em realizar a audiência de instrução e julgamento

Cabe trazer que em atividades policiais como rondas, abordagens ostensivas e operações, os policiais militares frequentemente enfrentam eventos estressantes e sucessivos que podem impactar no armazenamento de informações na memória, especialmente no que se refere a detalhes específicos de uma ocorrência, na qual este fenômeno pode ser explicado pela sobrecarga cognitiva, pelo estresse extremo em virtude das atividades policiais e militares, e até

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.936.393 – RJ (2021/0232070-2)**. Agravante: Carlos Alberto Serra Alberto. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2022]. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102320702&dt_publicacao=08/11/2022. Acesso em: 6 mar. 2025.

mesmo pela resposta fisiológica do corpo ao perigo como a liberação de hormônios adrenalina e cortisol.

Nesse aspecto, os psicólogos Elizabeth Loftus e John Palmer, ao analisarem a memória de testemunhas oculares, identificaram o "Efeito da Falsa Informação" (*Misinformation Effect*). Nesse fenômeno, logo após um evento, uma informação falsa, porém plausível, é apresentada aos indivíduos antes de se testar sua memória. Os pesquisadores observaram que os participantes do estudo mostraram um aumento na aceitação de informações errôneas e uma redução na lembrança correta dos fatos²⁶.

Com o tempo, a memória pode se fragmentar e, eventualmente, tornar-se inacessível em relação à essência do evento original. Paralelamente, falsas memórias tendem a ser mais persistentes do que as verdadeiras, frequentemente apresentando relatos mais vívidos em testes de recordação²⁷.

Com base no Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.869, de 03 de outubro de 1941)²⁸, resta evidente que o prazo máximo para designação da audiência de instrução e julgamento pode ser variado de acordo com o tipo do procedimento, em que no Processo Comum o prazo pode chegar a 60 (sessenta) dias com base no artigo 400 da legislação anteriormente mencionada, e no Processo Sumário o prazo pode chegar a 30 (trinta) dias conforme o artigo 531 do referido Diploma.

Contudo, a realidade desses prazos é bem diferente, pois com base no Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²⁹, em 2024 (dois mil e vinte e quatro) o tempo médio do início do processo até a sentença no primeiro grau na Justiça Estadual é de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, uma vez que os prazos processuais não são peremptórios, podendo

²⁶ KAGUEIAMA, Paula Thieme. As falsas memórias sugeridas. In: KAGUEIAMA, Paula Thieme. **Falibilidade da prova testemunhal no processo penal**: um estudo sobre falsas memórias e mentiras. 2020. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós Graduação em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020, 88 p. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-05052021-223054/publico/7636461_Dissertacao_Corrigida.pdf. Acesso em: 27 mar. 2025.

²⁷ REYNA, V. F.; LLOYD, F. F. *Theories of false memory in children and adults*. *Learning and Individual Differences*. ScienceDirect, v. 9, p. 95-123, ano 1997. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1041608097900029>. Acesso em: 27 mar. 2025.

²⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.869, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasília, DF: Justiça em números, 2024-. ISBN: 978-65-5972-140-5 versão *online*. Anual. p. 284. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2025.

a duração do curso processual variar a depender da complexidade do caso e necessidade de diligências a serem realizadas.

Assim sendo, tomando como base o rito processual convencional, verifica-se que, anteriormente à prolação da sentença, o procedimento prévio a ser adotado é a realização da audiência de instrução e consequente apresentação de alegações finais, sendo posteriormente o feito remetido à fila de elaboração do édito condenatório ou absolutório.

Ocorre que, ao ser realizada a audiência de instrução, ao fim da formação da culpa, constata-se, em diversas ocasiões, a prejudicialidade ocasionada na colheita dos depoimentos em Juízo, a qual pode vir a ser realizada após expressivo lapso temporal da data dos fatos, sobretudo no que concerne aos depoimentos testemunhais dos policiais militares envolvidos nas ocorrências quaisquer que sejam as operações policiais, rondas ostensivas ou abordagens policiais, em que, em virtude da alta demanda de trabalho dos policiais militares, estes se encontram obstados de prestar relatos fidedignos e esclarecedores acerca do ocorrido.

Desse modo, pode-se inferir que a falha na memória por policiais militares em ocorrências decorre de um processo natural do ser humano, sendo relativo o prazo para tal. Portanto, levando em consideração o argumento explanado, pode-se indicar o uso das câmeras corporais (*bodycams*) como meio de evitar esta falha na memória dos policiais militares com o decurso do tempo, na qual esta está sujeita a eventos como a convergência de lembranças verdadeiras com sugestões vindas de outras pessoas.

Nesse sentido, importante destacar o prazo de armazenamento dos registros audiovisuais estabelecidos na Portaria nº 648/2024³⁰ do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que prevê nos artigos 15 e 16 que os registros devem ser armazenados por um período mínimo de 90 (noventa) dias ou por 1 (um) ano em casos específicos, sendo possível a prorrogação em ambos os prazos mediante decisão judicial ou administrativa. Veja-se:

Art. 15. Os registros audiovisuais das câmeras corporais deverão ser armazenados por no mínimo noventa dias.

§ 1º Os registros audiovisuais serão armazenados por um ano, no mínimo, quando forem:

- I - vinculados a conjunto probatório que acompanhe inquérito policial, processo judicial, procedimento ou processo administrativo disciplinar;
- II - classificados como de interesse da segurança pública;

³⁰ BRASIL. **Portaria nº 648, de 2024**. Estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/PORTARIA648de2024.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/PORTARIA648de2024.pdf). Acesso em: 7 mar. 2025.

- III - relacionados a ocorrências com resultado morte e lesão corporal grave;
 - IV - referentes a manifestações, controle de distúrbio civil, interdições ou reintegrações de posse ou contenção de tumultos e rebeliões;
 - V - associados a prisões, disparos de arma de fogo ou ingressos em domicílio; ou
 - VI - requisitados pelas autoridades elencadas no inciso I do art. 19.
- § 2º Os órgãos de segurança pública poderão dispor sobre outros prazos ou circunstâncias de armazenamento dos registros audiovisuais, observados os prazos mínimos previstos nesta portaria.
- Art. 16. Os prazos de armazenamento de dados previstos no art. 15 poderão ser prorrogados mediante decisão judicial ou administrativa. (grifo nosso).

Nesse ritmo, pode-se concluir que os registros audiovisuais capturados por câmeras corporais (*bodycams*) acopladas nos uniformes de policiais militares tem por finalidade a captação de registros das ocorrências, sejam em rondas, abordagens ostensiva e operações, com fito de armazenar esses registros por um maior período de tempo sem pôr em risco a perda desse material.

1.4. Acusações infundadas dos cidadãos contra os policiais militares

Os policiais militares estaduais no desempenho de suas funções de manutenção da ordem pública, podem realizar abordagens ostensiva com busca pessoal e/ou operações de cumprimento de mandado, onde nestas ocasiões podem ser indicados por cidadãos pelo cometimento de excessos, abusos, ações truculentas, tortura, entre outros.

Nesta temática, pode-se analisar a Ação Penal de Procedimento Ordinário de nº 000796773.2018.8.26.0032, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)³¹, onde um cidadão fora preso em flagrante por policiais militares por tráfico de drogas, o qual alegou ter sido agredido pelos agentes de segurança pública, onde restou provado por prova oral (testemunhal) e documental que o indivíduo não havia sido agredido.

Entretanto, é evidente que a condenação do cidadão no caso supracitado só restou possível em virtude das provas produzidas, sendo uma delas a prova oral (testemunhal). Porém,

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Termo de Audiência de Instrução, Debates e Julgamento da Ação Penal de Procedimento Ordinário de nº 000796773.2018.8.26.0032**. Réu: Lucas Leandro da Costa. Juiz: Doutor Emerson Sumariva Júnior. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, [2019]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1196602746/inteiro-teor-1196602747>. Acesso em: 8 mar. 2025.

é imperioso asseverar que há abordagens ostensivas e operações policiais em que não há a presença de testemunhas oculares.

Portanto, visando eludir o embate na discurso dos policiais militares e a palavra dos acusados ou até de terceiros como testemunhas, a implementação das câmeras corporais (*bodycams*) tem por objetivo a proteção dos direitos e garantias desses profissionais da segurança pública e dos cidadãos, conforme indicado no artigo 4º da Portaria nº 648/2024³² do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Veja-se:

Art. 4º São objetivos destas diretrizes:

(...)

II - incrementar a **proteção dos direitos e garantias dos profissionais de segurança pública e dos cidadãos**; (grifo nosso).

Assim sendo, resta evidente que as câmeras corporais (*bodycams*) acopladas nos uniformes dos policiais militares estaduais se enquadram como meios de prova, por sua natureza extraprocessual ao pertencer às Instituições Policiais Militares, em que os registros audiovisuais têm por finalidade evidenciar elementos materiais de prova ou fontes de prova, corroborando, assim, com os depoimentos dos policiais militares com a finalidade de dar maior robustez e visando evitar divergências entre os depoimentos inclusive no tocante à combinação entre os policiais militares e a falha na memória em virtude do decurso do tempo.

³² BRASIL. **Portaria nº 648, de 2024**. Estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/PORTARIA648de2024.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2025.

CAPÍTULO II

ESTUDO DE CASOS DE IMPLEMENTAÇÃO DE CÂMERAS CORPORAIS (*BODYCAMs*) NAS POLÍCIAS

2.1. As câmeras corporais (*bodycams*) no cenário internacional

Para análise deste segundo capítulo, traremos estudos da implementação de câmeras corporais (*bodycams*) nas polícias a nível internacional, concentrando-se em alguns países que apresentaram estudos sobre câmeras corporais (*bodycams*), em que posteriormente partiremos ao Brasil destacando os Estados que aderiram ao uso destes equipamentos, e ao final traremos um exame sobre Estado de Alagoas e como está sendo sua implementação.

De início, cumpre esclarecer que o Reino Unido foi um dos pioneiros em experimentar as câmeras corporais (*bodycams*) nas polícias, no qual, em 2005 (dois mil e cinco) este País iniciou o desenvolvimento desse sistema eletrônico, destinando-se a desencorajar ações ilícitas (inibir comportamentos criminosos), diminuir a tensão durante as interações policiais (abordagem policial) e auxiliar na obtenção de evidências (coleta de provas) para serem utilizadas em seu Tribunal.

Outrossim, uma das maiores e divulgada pesquisa sobre a implementação de câmeras corporais (*bodycams*) nos uniformes dos policiais dos Estados Unidos da América (EUA), fora a realizada em Rialto na Califórnia, onde o Chefe de Polícia deste departamento apresentou a seguinte indagação em sua pesquisa³³: “Câmeras individuais podem reduzir os excessos no uso da força e reclamações e denúncias contra policiais?”, trazendo como resposta, em resumo, o seguinte:

As pesquisas na área de uso da força pela polícia têm enfatizado duas distintas situações vistas como indesejáveis: O uso excessivo da força, quando um policial usa de força acima do necessário, do justificado e do razoável numa situação onde parte desta força era justificável e o uso desnecessário da força, quando a força utilizada pelo policial não era necessária, justificável ou razoável no contexto. Estas duas situações dão suporte ao desgaste da relação entre polícia e comunidade em relação ao que era esperado: “Proteger e Servir”. Quando a polícia mina, enfraquece estas expectativas e viola o contrato com a sociedade por meio do uso da força as tensões públicas surgem.

³³ ARIEL, B.; FARRAR, W.; SUTHERLAND, A. *The Effect of Police Body-Worn Cameras on Use of Force and Citizens' Complaints Against the Police: A Randomized Controlled Trial*. **Springer Science + Business Media**, New York, 2014. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://bja.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh186/files/media/document/ariel_the-effect-of-police-body-worn-cameras-on-use.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

Quando estas violações são equiparadas a violência policial, o núcleo fundamental da legitimidade da polícia está destruído. (tradução nossa).

Nessa linha, em análise à referida pesquisa com experimento da aplicação e uso das câmeras corporais (*bodycams*) nos policiais, os pesquisadores verificaram que o grupo de policiais (guarnição) que atendeu as ocorrências sem o uso das câmeras corporais (*bodycams*) em seus uniformes, registrou mais que o dobro de incidentes do uso da força em comparação ao grupo de policiais (guarnição) que atendeu as ocorrências com o uso das câmeras corporais (*bodycams*).

Dessarte, em 2015 (dois mil e quinze) o Departamento de Polícia de Toronto no Canadá, deu início ao projeto de emprego de câmeras corporais (*bodycams*) nos uniformes dos policiais com a finalidade de verificar os benefícios, desafios e problemas que afetam o uso deste equipamento por policiais.

O Instituto Nacional de Justiça (*National Institute of Justice*) dos Estados Unidos da América (EUA), realizou uma pesquisa relativa ao uso de câmeras corporais (*bodycams*) e sua utilização em prol do devido cumprimento legal³⁴, uma vez que, apesar de ainda possuírem uso precário dentro do território pátrio, esses equipamentos são utilizados em larga escala pelo Estado e policiamento local norte-americano.

Com base na pesquisa supracitada, as câmeras corporais (*bodycams*) são utilizadas principalmente por oficiais no exercício de suas respectivas funções as quais requerem contato direto e aberto com o público, no entanto, apesar de sua difusão no meio policial, as evidências concernentes a efetividade do uso destes equipamentos ainda gera substancial controvérsia, de modo a implicar na necessidade da realização de pesquisas adicionais a serem efetuadas dentro do meio da segurança pública.

Por outra banda, fora constatado que a principal desmotivação para a abrangência das câmeras corporais (*bodycams*) pelas demais agências de policiamento dos Estados Unidos da América (EUA) girou em torno do alto custo para aquisição de *hardware*, espaço de armazenamento de vídeo e sistema de manutenção.

Desse modo, verifica-se que o início da implementação das câmeras corporais (*bodycams*) nos policiais em território norte-americano gerou pontos conflitantes, sobretudo

³⁴ NATIONAL INSTITUTE OF JUSTICE. *Research on Body-Worn Cameras and Law Enforcement*. Disponível em: <https://nij.ojp.gov/topics/articles/research-body-worn-cameras-and-law-enforcement>. Acesso em: 2 abr. 2025.

pela dificuldade e custo gerado para manutenção das mesmas, sendo esta questão primordial de desincentivo na aquisição do referido material de captação audiovisual.

Um estudo realizado pelo Serviço Nacional de Referência de Justiça Criminal (*National Criminal Justice Reference Service*), com o tema “Os benefícios das câmeras corporais: novas descobertas de um ensaio clínico randomizado no Departamento de Polícia Metropolitana de Las Vegas” (*The Benefits of Body-Worn Cameras: new findings from a randomized controlled trial at the Las Vegas Metropolitan Police Department*)³⁵, identificou como resultado da avaliação de impacto, uma redução das reclamações dos cidadãos no que se refere ao uso da força policial de 38,1% (trinta e oito vírgula um por cento), em relação ao período de pré-intervenção (antes da implantação dos equipamentos) e de intervenção (durante o uso dos equipamentos).

Outro estudo de caso internacional que pode ser destacado é a Operação Hyperion – Ilha de Wight (*Operation Hyperion – Isle of Wight*), em que os pesquisadores Tom Ellis, Craig Jenkis e Paul Smith realizaram um estudo após solicitação da Universidade de *Portsmouth*, em que tiveram o objetivo de avaliar o impacto do uso das câmeras corporais (*bodycams*) na polícia de *Isle of Wight*³⁶.

A referida pesquisa fora realizada em 2 (dois) períodos de análise, sendo dividida em Tempo 1 o período compreendido de 01/07/2012 (um de julho de dois mil e doze) até 30/06/2013 (trinta de junho de dois mil e treze), e o Tempo 2 o período compreendido de 01/07/2013 (um de julho de dois mil e treze) até 30/06/2014 (trinta de junho de dois mil e quatorze), com a finalidade de coletar as ocorrências, reclamações, denúncias contra policiais, entre outros.

Ainda sim, foram realizadas coletas da opinião pública em que estas foram captadas no período que antecedeu a implantação das câmeras corporais (*bodycams*) nos uniformes dos policiais no período de março e abril de 2013 (dois mil e treze), e em abril a junho de 2014 (dois mil e quatorze) após a implementação destes equipamentos.

³⁵ NATIONAL CRIMINAL JUSTICE REFERENCE SERVICE. *The Benefits of Body-Worn Cameras: new findings from a randomized controlled trial at the Las Vegas Metropolitan Police Department*. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/251416.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2025.

³⁶ ELLIS, T.; JENKINS, C.; SMITH, P. *Evaluation of the introduction of personal issue body worn video cameras (Operation Hyperion) on the Isle of Wight: final report to Hampshire Constabulary. University of Portsmouth*. 2025. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://researchportal.port.ac.uk/files/2197790/Operation_Hyperion_Final_Report_to_Hampshire_Constabulary.pdf. Acesso em: 2 mai. 2025.

Com base no estudo realizado acima, os resultados revelaram que há forte entendimento da população de que o uso de câmeras corporais (*bodycams*) pela polícia ajudam na coleta de provas, identificação de criminosos, aumenta a probabilidade de condenação, melhora o treinamento dos policiais, fortalece os procedimentos disciplinares, reduz as denúncias e reclamações, reduz violências contra policiais, e reduz crimes e comportamentos antissociais.

2.2. As câmeras corporais (*bodycams*) no panorama brasileiro

Embora a tecnologia de registros audiovisuais por meio de câmeras corporais (*bodycams*) tenha tido uma adesão ampla e sido implementada há mais de uma década em diversos países, no Brasil, a aplicação deste recurso vem se dando vagarosamente, em que a literatura acadêmica de análises sobre o tema ainda não é abundante.

Para uma análise desse recurso no cenário brasileiro, destaca-se a Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que fora a primeira Instituição Policial Militar brasileira a testar a tecnologia, utilizando os dispositivos de câmeras corporais (*bodycams*) no Batalhão de Rondas Ostensivas Táticas Motorizadas (ROTAM) no ano de 2012 (dois mil e doze)³⁷.

Nessa linha, importante destacar que a maior implementação das câmeras corporais (*bodycams*) nos uniformes dos Policiais Militares se deu na Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), onde fora objeto de estudo apresentado pelo Major Policial Militar Robson Cabanas Duque em sua tese de defesa de doutorado em ciências policiais de segurança e ordem pública/17³⁸, em que este buscou analisar as possibilidades de implementação da tecnologia na referida Instituição, destacando o incremento da transparência e legitimidade das ações policiais e afirmação da cultura profissional.

Ainda sim, o trabalho apresentado pelo Major Policial Militar Robson Cabanas Duque³⁹, destaca que a implementação das câmeras corporais (*bodycams*) nos uniformes dos policiais

³⁷ CÉO, Rafaela. PM do Distrito Federal testa sistema americano que filma ação policial. **G1**, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2012/12/pm-do-distrito-federal-testa-sistema-americano-que-filma-acao-policial.html>. Acesso em: 29 mar. 2025.

³⁸ DUQUE, Robson Cabanas. **A câmera de gravação de vídeo individual como estratégia para o incremento da transparência e legitimidade das ações policiais e afirmação da cultura profissional**: uma proposta de sistematização na polícia militar do Estado de São Paulo. 2017. Dissertação (Doutorado – Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública) – Academia de Polícia Militar do Barro Branco, Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://ibsp.org.br/wp-content/uploads/2022/05/Tese-Doutorado-DUQUE-Robson-Cabanas-Body-Cam-CAES-PMESP.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2025.

³⁹ DUQUE, Robson Cabanas. Análise de Cenário para Implantação da BWC na PMESP. In: DUQUE, Robson Cabanas. **A câmera de gravação de vídeo individual como estratégia para o incremento da transparência e legitimidade das ações policiais e afirmação da cultura profissional**: uma proposta de sistematização na

militares da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) traz diversas vantagens no emprego destas, quais sejam: a) transparência e legitimidade; b) afirmação da cultura profissional; c) redução de reclamações e denúncias; d) uso dos registros audiovisuais para treinamento; e) fortalecimento da disciplina; f) obtenção de prova documental altamente confiável.

Resta evidente a vagariedade da implementação das câmeras corporais (*bodycams*) nos uniformes dos policiais militares das Polícias Militares dos Estados brasileiros, onde alguns destes Estados iniciaram os testes para o uso desde 2012 (dois mil e doze)⁴⁰, como a Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), sendo que a compra dos equipamentos se deu apenas em 2024 (dois mil e vinte e quatro)⁴¹, e a efetiva implantação em 2025 (dois mil e vinte e cinco)⁴².

Além do Distrito Federal (DF) e São Paulo (SP), outros Estados da Federação brasileira já estão em paulatina adoção da tecnologia, destacando-se o Estado do Rio de Janeiro (RJ) em que o Governador deu início em 2022 (dois mil e vinte e dois) a operação de câmeras corporais (*bodycams*) usadas por policiais militares da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ)⁴³, e o Estado de Roraima (RR) em que policiais militares da Polícia Militar do Estado de Roraima (PMRR) participaram em 2025 (dois mil e vinte e cinco) do curso de câmeras corporais (*bodycams*)⁴⁴, entre outros como Santa Catarina (SC), Minas Gerais (MG),

polícia militar do Estado de São Paulo. 2017. Dissertação (Doutorado – Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública) – Academia de Polícia Militar do Barro Branco, Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 135-138. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://ibsp.org.br/wp-content/uploads/2022/05/Tese-Doutorado-DUQUE-Robson-Cabanas-Body-Cam-CAES-PMESP.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2025.

⁴⁰ CÉO, Rafaela. PM do Distrito Federal testa sistema americano que filma ação policial. **G1**, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2012/12/pm-do-distrito-federal-testa-sistema-americano-que-filma-acao-policial.html>. Acesso em: 29 mar. 2025.

⁴¹ BORGES, B; BARBOSA, M. DF recebe recurso federal para compra de câmeras corporais; PM diz que ferramenta deve começar a ser usada em 2025. **G1**, Brasília, DF, 6 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/12/06/df-recebe-recurso-federal-para-compra-de-cameras-corporais-pm-diz-que-ferramenta-deve-comecar-a-ser-usada-em-2025.ghtml>. Acesso em: 1 abr. 2025.

⁴² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Policiais Militares do DF participam do curso de uso da força e câmeras corporais**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/policiais-militares-do-df-participam-do-curso-de-uso-da-forca-e-cameras-corporais>. Acesso em: 1 abr. 2025.

⁴³ SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. **Governador dá início à operação de câmeras portáteis usadas por policiais**. Disponível em: <https://sepm.rj.gov.br/2022/06/governador-da-inicio-a-operacao-de-cameras-portateis-usadas-por-policiais/>. Acesso em: 1 abr. 2025.

⁴⁴ POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA. **Policiais militares da PMRR participam do curso de câmeras corporais e uso da força**. Disponível em: <https://pm.rr.gov.br/detalhes.php?id=82>. Acesso em: 1 abr. 2025.

Pernambuco (PE), Rio Grande do Norte (RN) e Rondônia (RO), porém outros 17 (dezessete) Estados ainda estudam a implementação desses equipamentos⁴⁵.

Outrossim, cumpre destacar que na Câmeras dos Deputados há um Projeto de Lei (PL) em tramitação de nº 3295/2024 que dispõe sobre o uso de câmeras corporais pelos integrantes de órgãos de segurança pública⁴⁶. No entanto, há outro Projeto de Lei (PL) em tramitação na mesma Casa Legislativa de nº 4698/2024 que dispõe sobre o uso de dispositivos de gravação audiovisual e georreferenciamento por integrantes de órgãos de segurança pública e regulamenta sua utilização para fortalecer a transparência e a segurança nas operações⁴⁷, e fora apensado ao Projeto de Lei (PL) inicial de nº 3295/2024.

A Justificativa para apresentação do Projeto de Lei (PL) nº 3295/2024 se deu em virtude da promoção da maior transparência e responsabilidade nas atividades policiais dos agentes de segurança pública, em que a obrigatoriedade do uso das câmeras corporais (*bodycams*) por estes, visa beneficiá-los, mas também alcança a sociedade geral, reforçando a confiança nas Instituições de segurança pública.

Nessa linha, destacam-se os seguintes pretextos do Projeto de Lei (PL) nº 3295/2024:

Em primeiro lugar, a implementação de câmeras corporais em operações policiais permite a documentação objetiva e imparcial das ocorrências. As gravações são fundamentais para esclarecer relatos divergentes, oferecendo uma visão mais precisa dos fatos. Isso contribui significativamente para a avaliação da conduta policial e para a defesa dos direitos dos cidadãos, promovendo uma justiça mais transparente e eficaz.

(...)

A presença de câmeras corporais também atua como um elemento dissuasor para comportamentos inadequados, tanto por parte dos policiais quanto dos cidadãos. A simples existência de um registro audiovisual das interações tende a reduzir a incidência de confrontos e o uso excessivo da força, incentivando uma atuação mais responsável e cautelosa dos agentes de segurança. Essa medida, portanto, protege a integridade física e moral de todos os envolvidos nas operações policiais. (grifo nosso).

⁴⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Projeto Nacional de Câmeras Corporais**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/cameras-corporais>. Acesso em: 1 abr. 2025.

⁴⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3295/2024 que dispõe sobre o uso de câmeras corporais pelos integrantes de órgãos de segurança pública e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2454889>. Acesso em: 1 abr. 2025.

⁴⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4698/2024 que sobre o uso de dispositivos de gravação audiovisual e georreferenciamento por integrantes de órgãos de segurança pública e regulamenta sua utilização para fortalecer a transparência e a segurança nas operações**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2475994>. Acesso em: 1 abr. 2025.

Para tanto, a título de exemplo de que o uso de câmeras corporais (*bodycams*) de forma efetiva nos uniformes dos policiais militares das Polícias Militares Estaduais evita excessos pelos agentes de segurança pública e resistências pelos cidadãos, pode-se destacar o *Habeas Corpus* nº 933395 - SP (2024/0285003-6)⁴⁸ em que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, reverteu a condenação de um homem por tráfico de drogas ao verificar que as provas foram obtidas mediante tortura em abordagem policial, o que as torna ilegais. Por conseguinte, o Colegiado constatou que as imagens das câmeras corporais (*bodycams*) utilizadas pelos policiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) comprovaram as agressões em que foram confirmadas por laudo de corpo de delito, assim como a rendição do cidadão sem resistência.

Nessa linha, consoante aos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os Batalhões da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) que incorporaram o uso de câmeras corporais (*bodycams*) por meio do Programa Olho Vivo tiveram redução de 76,2% (setenta e seis vírgula dois por cento) na letalidade dos policiais militares em serviço entre os anos de 2019 (dois mil e dezenove) a 2022 (dois mil e vinte e dois), enquanto os demais Batalhões que não utilizavam a tecnologia a queda foi de 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) para o mesmo período. Destaca-se ainda que, o número de adolescentes de idades entre 15 (quinze) e 19 (dezenove) anos vítimas de mortes decorrentes de intervenção policial (MDIP) fora 171 (cento e setenta e um) para 34 (trinta e quatro), tendo assim uma redução de 80,1% (oitenta vírgula um por cento) no período de 2017 (dois mil e dezessete) a 2022 (dois mil e vinte e dois)⁴⁹.

Ainda sim, destaca-se que no ano de 2021 (dois mil e vinte e um), a letalidade nas ações da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) caiu, pela primeira vez, para 0 (zero), em

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 933395 – SP (2024/0285003-6). Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Iury Mateus Correa Alves. Relator: Ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2024]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=284721165®istro_numero=202402850036&peticao_numero=&publicacao_data=20241203&formato=PDF. Acesso em 2 abr. 2025.

⁴⁹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *As câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo: processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes*. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/05/cameras-corporais-pmesp-sumario-executivo.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2025.

junho do referido ano, nos 18 (dezoito) Batalhões onde foram instaladas as câmeras corporais (*bodycams*) nos uniformes dos policiais militares⁵⁰.

Contudo, para fins de completude deste trabalho, cumpre mencionar que o ano de 2021 (dois mil e vinte e um) fora um período em que não só o Brasil, mas também o cenário internacional, vivenciaram restrições pandêmicas em virtude de uma infecção respiratória causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), razão pela qual houve uma afetação direta nos números de letalidade das ações policiais devido as restrições de locomoção impostas pelo Governo afim de evitar a propagação do referido vírus.

Dessa forma, é cristalino que os registros audiovisuais das câmeras corporais (*bodycams*) colaboram efetivamente para o melhor entendimento dos julgadores ao analisarem as provas no processo penal, em que esses registros constatarem evidentemente toda a ação da ocorrência, registrando os fatos como verdadeiramente ocorreram, acarretando a impossibilidade dos depoimentos dos policiais, das possíveis testemunhas e dos réus, sejam divergentes com a gravação.

2.3. As câmeras corporais (*bodycams*) no plano alagoano

Em se tratando do Estado de Alagoas, cumpre destacar que há um projeto da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Alagoas (SSP) para a implementação de câmeras corporais (*bodycams*) nos uniformes dos policiais militares, em que este projeto visa modernizar as forças de segurança pública e reforçar a transparência.

O início do estudo sobre a possibilidade de implementação das câmeras corporais (*bodycams*) nos uniformes dos policiais militares da Polícia Militar de Estado de Alagoas (PMAL) se deu em 2021 (dois mil e vinte e um), quando o Promotor de Justiça Magno Alexandre Ferreira Moura, que exercia a presidência do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos (CEDDH) à época, visitou Batalhões da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) que já adotavam a tecnologia, no qual o Promotor de Justiça reforçou que:

Se eu já tinha opinião formada sobre o quanto essa forma de trabalho rende melhores resultados, após a visita técnica, estou ainda mais convencido a respeito da sua eficácia. Vou continuar defendendo junto aos dirigentes das forças de segurança o uso das câmeras corporais pelos militares. Isso permite uma defesa mais justa no julgamento de conflitos ligados às abordagens e

⁵⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. **Após conhecer projeto da PM em SP, promotor do MPAL defende uso de câmeras corporais em militares alagoanos**. Disponível em: <https://www.mp.al.mp.br/?p=9836>. Acesso em: 12 abr. 2025.

divergências de discursos, assegurando os direitos individuais da população, do cidadão abordado e do próprio policial, que terá a chance de demonstrar que os protocolos para a realização de operação policial foram seguidos⁵¹.

Contudo, passados os anos, o Ministério Público do Estado de Alagoas (MPAL) se reuniu em 2024 (dois mil e vinte e quatro) com Secretários de Estado do Estado de Alagoas para cobrar maior celeridade na implementação das câmeras corporais (*bodycams*) nos uniformes dos policiais militares da Polícia Militar de Estado de Alagoas (PMAL), no qual a 40ª Promotoria de Justiça da Capital ressaltou a importância da celeridade para a execução do projeto como instrumento de trabalho, o que servirá de reforço de prova nas audiências de custódia, bem como nas corregedorias das respectivas instituições⁵².

Em 2025 (dois mil e vinte e cinco), a Polícia Militar de Estado de Alagoas (PMAL) iniciou as preparações para o uso das câmeras corporais (*bodycams*) nos uniformes dos policiais militares de seu quadro de pessoal, os quais começaram a receber capacitação para o uso desses equipamentos, atendendo assim, o pedido do Ministério Público do Estado de Alagoas (MPAL) e seguindo as Diretrizes do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), em que cerca de 76 (setenta e seis) policiais militares de diversas Unidades da Corporação foram selecionados e receberam esse treinamento⁵³.

Por conseguinte, após a realização da preparação inicial dos policiais militares pertencentes à Polícia Militar de Estado de Alagoas (PMAL), em março de 2025 (dois mil e vinte e cinco) o Estado de Alagoas foi contemplado pelo Governo Federal com R\$ 9,7 (nove vírgula sete) milhões do Edital do Projeto Nacional de Câmeras Corporais da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), em que a verba será destinada a aquisição das câmeras corporais (*bodycams*) para o referido Estado⁵⁴, no qual esta aquisição será realizada por meio licitatório seguindo a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

⁵¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. **Após conhecer projeto da PM em SP, promotor do MPAL defende uso de câmeras corporais em militares alagoanos**. Disponível em: <https://www.mpal.mp.br/?p=9836>. Acesso em: 12 abr. 2025.

⁵² MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. **Ministério Público se reúne com secretários de Estado para cobrar celeridade na implementação de câmeras corporais nos militares**. Disponível em: <https://www.mpal.mp.br/?p=48616>. Acesso em: 12 abr. 2025.

⁵³ GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. **Curso de Câmeras Corporais e Uso da Força capacita 76 policiais militares da PM de Alagoas**. Disponível em: <https://alagoas.al.gov.br/noticia/curso-de-cameras-corporais-e-uso-da-forca-capacita-76-policiais-militares-da-pm-de-alagoas>. Acesso em: 12 abr. 2025.

⁵⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Alagoas recebe R\$ 9,7 milhões para implementação de câmeras corporais**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/alagoas-recebe-r-9-7-milhoes-para-implementacao-de-cameras-corporais>. Acesso em: 13 abr. 2025.

A Lei Estadual nº 8.669, de 19 de maio de 2022, fixa o efetivo geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas (PMAL) em 13.267 (treze mil, duzentos e sessenta e sete) militares⁵⁵. No entanto, cabe destacar que, conforme planejamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), o Estado de Alagoas pertence ao Eixo 3, onde adquirirá até 1 (um) mil câmeras corporais (*bodycams*)⁵⁶.

Destaca-se ainda, que em maio de 2025 (dois mil e vinte e cinco) houve uma reunião entre o Ministério Público do Estado de Alagoas (MPAL) e a Polícia Militar do Estado de Alagoas (PMAL), em que estes celebraram os avanços para a implementação das câmeras corporais (*bodycams*) nos uniformes dos policiais militares, no qual, em primeiro momento já serão adquiridos 600 (seiscentos) destes equipamentos, com previsão de implantação até novembro desse mesmo ano, demonstrando assim, um significativo avanço para a efetiva implementação, em que se busca: evitar a contradição de argumentos infundados, a proteção dos agentes de segurança pública contra falsas acusações, bem como a resguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos⁵⁷.

Por todo o exposto, em análise ao Estado de Alagoas, resta afirmar que a implementação da tecnologia de câmeras corporais (*bodycams*) acopladas aos uniformes dos policiais militares da Polícia Militar do Estado de Alagoas (PMAL) ainda não estão em devido uso, porém, muitos passos já foram dados com um significativo avanço, em que há possibilidade de em um tempo breve a tecnologia que permite os registros audiovisuais das rondas ostensivas, ocorrências e operações policiais seja efetivamente colocada em prática. Contudo, mesmo sem análise de casos concretos do uso desses equipamentos neste Estado, pode-se tomar por base os resultados e casos concretos das Polícias Militares dos outros Estados da Federação brasileira, e até mesmo o de outros Países conforme apresentado.

⁵⁵ ALAGOAS. **Lei nº 8.669, de 19 de maio de 2022**. Dispõe sobre a fixação do efetivo da polícia militar do estado de alagoas – PM/AL, e dá outras providências. Maceió, AL: Palácio República dos Palmares. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgltclefindmkaj/https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/2274/lei_no_8.669_de_29_de_abril_de_2022_1_-_republicada_em_25.05.2022.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

⁵⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Alagoas recebe R\$ 9,7 milhões para implementação de câmeras corporais**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/alagoas-recebe-r-9-7-milhoes-para-implementacao-de-cameras-corporais>. Acesso em: 13 abr. 2025.

⁵⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. **MPAL se reúne com Alto Comando da PM e celebra avanços para implementação de câmeras corporais**. Disponível em: <https://www.mp.al.br/?p=55459>. Acesso em: 2 mai. 2025.

CAPÍTULO III

VANTAGENS E DESVANTAGENS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS CÂMERAS CORPORAIS (*BODYCAMS*) NAS POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS

3.1. Benefícios operacionais, jurídicos e sociais com a implementação das câmeras corporais (*bodycams*)

Este capítulo tem como objetivo analisar os ganhos decorrentes da adoção das câmeras corporais (*bodycams*) nas Polícias Militares Estaduais brasileiras. Serão abordados aspectos quantitativos e qualitativos relacionados à eficácia do instrumento, seus reflexos na prestação do serviço policial, nas relações entre a polícia e a população, bem como nas esferas jurídica e institucional.

A utilização de câmeras corporais (*bodycams*) por agentes da segurança pública tem se consolidado como uma ferramenta tecnológica estratégica na promoção da transparência, do controle institucional e da eficiência policial. Dentre os benefícios proporcionados por essa tecnologia, destaca-se sua contribuição para a melhoria da padronização dos procedimentos operacionais policiais. Essa padronização é fundamental para assegurar que as ações policiais se desenvolvam de forma previsível, legal, proporcional e respeitosa aos direitos fundamentais.

O primeiro aspecto relevante diz respeito ao registro fiel e objetivo das ações policiais, em que as câmeras corporais (*bodycams*) captam imagens e sons (registros audiovisuais) de forma contínua durante as ocorrências, o que permite verificar, de forma concreta, se os procedimentos adotados estão de acordo com os protocolos estabelecidos pelas Corporações, no qual essa documentação visual não apenas serve como instrumento de controle e responsabilização, mas também se converte em uma fonte valiosa para avaliação e correção de condutas operacionais.

A título de exemplo, pode ser destacado o caso ocorrido no ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro) no Estado de São Paulo (SP), divulgado pelo jornalismo brasileiro com o título: *Bodycam* flagra súplica de jovem antes de ser morto por PMs: “Sou trabalhador”⁵⁸, em que as câmeras corporais (*bodycams*) acopladas nos uniformes dos policiais militares de determinada

⁵⁸ REDAÇÃO, Da. *Bodycam* flagra súplica de jovem antes de ser morto por PMs: “Sou trabalhador”. **BAND**, São Paulo, SP, 24 mai. 2025. Disponível em: <https://www.band.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/bodycam-mostra-suplica-de-jovem-antes-de-ser-morto-por-pms-sou-trabalhador-202505241941/amp>. Acesso em: 25 mai. 2025.

guarnição auxiliaram na análise do ocorrido para a investigação da ocorrência, no qual um jovem em sua motocicleta foi perseguido por esta guarnição motorizada da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) até o momento da abordagem, momento este que sucedeu de uma ordem de parada do policial militar para o jovem, que em questão de segundos o policial militar efetuou 1 (um) disparo de sua arma que veio a atingir o jovem que não havia apresentado nenhuma reação no momento da abordagem. Os relatos dos policiais militares envolvidos nesta ocorrência indicam que o jovem estava de posse de uma arma de fogo e havia anteriormente disparado contra a guarnição. Contudo, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP), que assiste o jovem no processo criminal, indica que houve um comando de um dos policiais militares dirigido a outro policial militar que estava utilizando a câmera corporal (*bodycam*), para que este virasse sua posição corporal para outro ângulo com a finalidade de não captar integralmente os registros audiovisuais da ocorrência. Destaca-se que, até o momento anterior ao comando de virar para não demonstrar totalmente as imagens do ocorrido, não havia nenhuma arma encontrada próximo ao jovem abordado, porém, logo após, pode ser verificado nas imagens que um policial militar chuta pelo chão uma arma de fogo até as proximidades do jovem, com a finalidade de incriminá-lo.

O caso acima, assim como diversos outros, evidencia a importância das câmeras corporais (*bodycams*) como ferramentas de transparência e responsabilização nas ações policiais. A gravação não apenas documenta o ocorrido, mas também serve como meio de prova crucial em investigações sobre abusos de autoridade. A súplica do jovem ressalta a urgência de discutir e implementar políticas públicas que garantam a proteção dos direitos humanos e a integridade dos cidadãos, especialmente em abordagens policiais.

Outro ponto relevante é o uso dos registros audiovisuais obtidos pelas câmeras corporais (*bodycams*) para fins pedagógicos nas Instituições Policiais Militares, como indicado no artigo 4º, inciso VII, da Portaria nº 648/2024⁵⁹ do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), em que estes registros podem ser utilizados em programas de formação, capacitação e reciclagem, funcionando como ferramenta concreta para ilustrar boas práticas e corrigir falhas recorrentes.

O tópico 1.2. deste trabalho, que trata sobre a combinação dos depoimentos entre os policiais militares envolvidos em ocorrências, destacou como vantagem jurídica o uso desses

⁵⁹ BRASIL. **Portaria nº 648, de 2024**. Estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/PORTARIA648de2024.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2025.

equipamentos para a finalidade de evitar que os agentes de segurança pública venham construir depoimentos não verídicos e cheguem a forjar suas declarações perante a Justiça. O caso ocorrido no Estado do Rio de Janeiro (RJ) no ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), divulgado pelo jornalismo brasileiro com o título: EXCLUSIVO: câmeras corporais da PM do Rio flagram abusos, desvios e recusas de propina por policiais⁶⁰, fora evidenciado pelas câmeras corporais (*bodycams*) que os policiais militares agiram com excessos durante a ocorrência, efetuando disparos desnecessários contra os cidadãos abordados e, ainda, restou demonstrado que os agentes de segurança pública combinaram entre si a versão que foi apresentada nos depoimentos, sendo desconexo com os registros audiovisuais captados pelos equipamentos.

Outro benefício jurídico e social é que com a presença das câmeras corporais (*bodycams*), o mau policial que queiram cometer infrações irão se inibir por ter dificuldades por estar sendo fiscalizado pelos registros que estão sendo realizados durante a gravação ininterrupta, bem como, os cidadãos que queiram, de igual forma, cometer infrações, se sentirão inibidos pelo mesmo motivo, em que ambos os envolvidos sabem que as provas são apresentadas em Juízo.

Portanto, as câmeras corporais (*bodycams*) auxiliam na construção de uma cultura organizacional baseada na evidência empírica, no qual a presença desses equipamentos contribui para a promoção e atualização constante na padronização dos procedimentos operacionais policiais com base em situações reais enfrentadas pelos policiais no exercício de suas funções, exigindo de igual forma, que os policiais militares sigam os protocolos estabelecidos, conscientes de que estão sendo gravados.

No Brasil, o uso de câmeras corporais (*bodycams*) por forças policiais ainda é limitado e relativamente recente. No entanto, essas iniciativas têm se mostrado promissoras como estratégias para diminuir a letalidade policial e aumentar a confiança da sociedade nas instituições de segurança pública. Medidas que visam conter a violência praticada por agentes da segurança pública também geram efeitos positivos em outras áreas, especialmente na proteção de crianças e adolescentes contra diversas formas de violência.

Com base em estatísticas de estudos técnicos sobre a implementação das câmeras corporais (*bodycams*) na Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) e projeções simples

⁶⁰ FANTÁSTICO, Por. EXCLUSIVO: câmeras corporais da PM do Rio flagram abusos, desvios e recusas de propina por policiais. **G1**, Brasília, DF, 1 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/fantastico/noticia/2024/12/01/exclusivo-cameras-corporais-da-pm-do-rio-flagram-abusos-desvios-e-recusas-de-propina-por-policiais.ghtml>. Acesso em: 25 mai. 2025.

de futurologia, é possível prever ganhos expressivos na redução da letalidade policial caso a política de implementação desta tecnologia continue e se expanda para as demais Instituições Policiais de outros Estados brasileiros.

Essas estatísticas podem ser observadas no Sumário Executivo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com o tema: As câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo: processos de implementação e impactos nas mortes de adolescentes⁶¹, no qual este trabalho identificou a variação negativa maior de mortes decorrentes de intervenção policial (MDIP) para os batalhões que fizeram uso das câmeras corporais (*bodycams*), como pode-se verificar na tabela abaixo:

Tabela 1 – Vítimas de mortes decorrentes de intervenção policial – MDIP da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) em serviço por ano

	Batalhões sem câmeras corporais (<i>bodycams</i>)	Batalhões com câmeras corporais (<i>bodycams</i>)	Total geral
Ano de 2019	219	478	697
Ano de 2020	197	465	662
Ano de 2021	159	283	442
Ano de 2022	146	114	260
Variação (em %)	-33,3	-76,2	-62,7

Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. As câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo: processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes. Adaptado pelo Autor (2025).

A partir dos dados apresentados acima, é possível projetar matematicamente a possível redução de letalidade de mortes decorrentes de intervenção policial (MDIP) na Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) para os anos de 2023 (dois mil e vinte e três) a 2029 (dois mil e vinte e nove). Para este cálculo foi analisado que as taxas médias anuais de redução de letalidade em Batalhões que não utilizam as câmeras corporais (*bodycams*) é de 12,4% (doze

⁶¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **As câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo:** processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/05/cameras-corporais-pmesp-sumario-executivo.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

vírgula quatro por cento), enquanto os Batalhões que utilizam as câmeras corporais (*bodycams*) é de 39,1% (trinta e nove vírgula um por cento), como pode-se verificar na tabela abaixo:

Tabela 2 – Projeção futurista matemática de vítimas de mortes decorrentes de intervenção policial – MDIP da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) em serviço por ano, para os anos de 2023 a 2029

	Batalhões sem câmeras corporais (<i>bodycams</i>)	Batalhões com câmeras corporais (<i>bodycams</i>)
Ano de 2023	128	69
Ano de 2024	112	42
Ano de 2025	98	26
Ano de 2026	86	16
Ano de 2027	75	10
Ano de 2028	66	6
Ano de 2029	58	4

Fonte: Elaborado pelo Autor (2025).

Dessa forma, de acordo com a projeção acima, a continuação de implementação das câmeras corporais (*bodycams*) nos uniformes dos policiais militares estaduais resta numa política criminal de prevenção de crimes positiva, em que esta prevê uma preservação de aproximadamente 249 (duzentas e quarenta e nove) vidas humanas que não serão ceifadas em mortes decorrentes de intervenção policial (MDIP) nos anos de 2026 (dois mil e vinte e seis) a 2029 (dois mil e vinte e nove), como se pode ser observado da seguinte forma:

- a) Ano de 2026 (dois mil e vinte e seis): 86 (oitenta e seis) mortes decorrentes de intervenção policial (MDIP) em Batalhões que não utilizam as câmeras corporais (*bodycams*), para 16 (dezesesseis) mortes decorrentes de intervenção policial (MDIP) em Batalhões que utilizam as câmeras corporais (*bodycams*), havendo uma preservação de 70 (setenta) vidas humanas;
- b) Ano de 2027 (dois mil e vinte e sete): 75 (setenta e cinco) mortes decorrentes de intervenção policial (MDIP) em Batalhões que não utilizam as câmeras corporais (*bodycams*), para 10 (dez) mortes decorrentes de intervenção policial (MDIP) em Batalhões que utilizam as câmeras corporais (*bodycams*), havendo uma preservação de 65 (sessenta e cinco) vidas humanas;

- c) Ano de 2028 (dois mil e vinte e oito): 66 (sessenta e seis) mortes decorrentes de intervenção policial (MDIP) em Batalhões que não utilizam as câmeras corporais (*bodycams*), para 6 (seis) mortes decorrentes de intervenção policial (MDIP) em Batalhões que utilizam as câmeras corporais (*bodycams*), havendo uma preservação de 60 (sessenta) vidas humanas;
- d) Ano 2029 (dois mil e vinte e nove): 58 (cinquenta e oito) mortes decorrentes de intervenção policial (MDIP) em Batalhões que não utilizam as câmeras corporais (*bodycams*), para 4 (quatro) mortes decorrentes de intervenção policial (MDIP) em Batalhões que utilizam as câmeras corporais (*bodycams*), havendo uma preservação de 54 (cinquenta e quatro) vidas humanas.

Além disso, o uso das câmeras corporais (*bodycams*) tem se mostrado eficaz na diminuição de processos administrativos internos relacionados a abusos de autoridade, pois os registros audiovisuais permitem uma apuração mais objetiva das condutas. Isso, por sua vez, reduz custos institucionais com investigações, defesas e eventuais indenizações.

No campo da segurança pública, os ganhos com a implementação das câmeras corporais (*bodycams*) acopladas nos uniformes dos policiais militares estaduais se expressam na redução de conflitos armados, na melhoria da relação entre a polícia e a comunidade e na maior eficácia das ações policiais.

Destacando a melhoria da relação entre a polícia e a comunidade, pode-se afirmar que esta relação é um elemento central para a efetividade das políticas de segurança pública. A confiança mútua, o respeito aos direitos fundamentais e a legitimidade da ação policial são aspectos que influenciam diretamente na cooperação da população com os Órgãos de segurança pública. O aumento da transparência nas abordagens e ocorrências é um dos principais benefícios das câmeras corporais (*bodycams*), em que a permissão e o acesso dos registros audiovisuais reforçam a credibilidade da sociedade perante as Instituições Policiais, pois esses registros contribuem para reduzir percepções de arbitrariedade e violência, especialmente em locais que possuem um contexto marcado por desconfiança histórica, como ocorre em muitas periferias urbanas no Brasil.

Outro fator relevante é a valorização dos bons policiais e a manutenção da boa imagem das Instituições de Polícia Militar dos Estados brasileiros, pois, com os registros das câmeras corporais (*bodycams*), é possível distinguir condutas profissionais e éticas daquelas que

destoam dos padrões Institucionais, em que as ações isoladas como as que já ocorreram ou que venham ocorrer, não podem denegrir a imagem destas Instituições tão sérias e compromissadas a prestar bons serviços para a sociedade.

A presença desses equipamentos tende a reduzir a escalada da violência nas interações, uma vez que tanto os policiais quanto os abordados moderam seu comportamento ao saberem que estão sendo gravados. Esse efeito inibidor tem impacto direto na redução de mortes evitáveis, lesões corporais e abordagens agressivas. Em regiões conflituosas, as câmeras corporais (*bodycams*) contribuem para a pacificação das relações entre a polícia e comunidades historicamente marcadas pela desconfiança e pelo enfrentamento.

Ademais, as imagens captadas se tornam fontes valiosas para o planejamento estratégico e a formação de políticas públicas baseadas em evidências, porque com elas é possível verificar quando há a necessidade de um treinamento específico para os policiais militares. Elas fornecem dados concretos sobre os tipos de ocorrência, os padrões de abordagem, os locais de maior risco, entre outros elementos relevantes para a gestão policial.

Outro ganho relevante está relacionado à melhora na percepção social sobre a atuação das Polícias Militares Estaduais. Estudos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁶² indicam que a confiança da população nas Instituições Policiais aumenta quando há transparência nas ações, especialmente quando há mecanismos visíveis de controle.

Os registros audiovisuais das interações entre policiais e cidadãos proporciona um senso de justiça e equidade no exercício do poder estatal. A comunidade tende a perceber que há responsabilidade na conduta policial, o que favorece o fortalecimento do pacto democrático e da legitimidade institucional.

Com base no relatório publicado pela Agência de Estatística de Justiça (*Bureau of Justice Statistics*)⁶³, as principais razões para que a polícia local e os escritórios de xerifes haviam requisitado câmeras corporais consistiam no aumento da segurança dos oficiais, qualidade das evidências, redução de reclamações civis e redução da responsabilização policial.

⁶² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **As câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo (2ª edição)**: mudanças na política e impacto nas mortes de adolescentes. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnkpcapjpeglclefindmkaj/https://www.unicef.org/brazil/media/32806/file/As%20c%C3%A2meras%20corporais%20na%20Pol%C3%ADcia%20Militar%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo%20-%20202a.%20edi%C3%A7%C3%A3o.pdf.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

⁶³ NATIONAL INSTITUTE OF JUSTICE. **Research on Body-Worn Cameras and Law Enforcement**. Disponível em: <https://nij.ojp.gov/topics/articles/research-body-worn-cameras-and-law-enforcement>. Acesso em: 2 abr. 2025.

Os resultados do referido relatório acima, indicaram que as câmeras corporais (*bodycams*) implantadas nos uniformes dos policiais de *Boston/Massachusetts* teve um resultado eficaz no ano de 2020 (dois mil e vinte), melhorando as interações dos policiais com os cidadãos. Houve reduções estatisticamente significativas nas reclamações de cidadãos contra a polícia e nos relatos de uso da força policial para policiais que usavam as câmeras corporais (*bodycams*) em comparação com aqueles que não usavam, havendo também reduções estatisticamente significativas nas reclamações contra policiais de controle nos distritos que adotaram o uso dos equipamentos em comparação com policiais nos distritos que não adotaram o uso dos equipamentos.

Retomando a análise realizada no segundo capítulo sobre a Operação Hyperion – Ilha de Wight (*Operation Hyperion – Isle of Wight*)⁶⁴, resta evidente que a presença das câmeras corporais (*bodycams*) nos uniformes dos policiais resultaram numa diminuição das taxas de crimes após a implementação da tecnologia, como pode-se verificar na tabela abaixo:

Tabela 3 – Principais crimes em *Isle of Wight* entre os períodos de implementação das câmeras corporais (*bodycams*) nos uniformes dos policiais

Tipo de crime	1º ano da implementação das câmeras corporais (<i>bodycams</i>)	2º ano da implementação das câmeras corporais (<i>bodycams</i>)	Diferença	Taxa de redução de crimes em %
Assalto	1335	1111	-224	-17
Ordem Pública	211	155	-56	-27
Agressão à Polícia	76	49	-27	-36
Delitos com Armas	32	22	-10	-31
Ameaças de Matar	16	9	-7	-44

Fonte: ELLIS, T.; JENKINS, C.; SMITH, P. *Evaluation of the introduction of personal issue body worn video cameras (Operation Hyperion) on the Isle of Wight: final report to Hampshire Constabulary. University of Portsmouth*. Adaptado pelo Autor (2025).

⁶⁴ ELLIS, T.; JENKINS, C.; SMITH, P. *Evaluation of the introduction of personal issue body worn video cameras (Operation Hyperion) on the Isle of Wight: final report to Hampshire Constabulary. University of Portsmouth*. 2025. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://researchportal.port.ac.uk/files/2197790/Operation_Hyperion_Final_Report_to_Hampshire_Constabulary.pdf. Acesso em: 2 mai. 2025.

3.2. Limitações técnicas, financeiras e institucionais da implementação das câmeras corporais (*bodycams*) no contexto policial e da Administração Pública

Setores da sociedade também expressam preocupações quanto à vigilância excessiva e à possibilidade de uso político ou midiático das imagens. Esses receios devem ser enfrentados com políticas claras de governança dos dados, auditorias independentes e regras objetivas de acesso e uso do material gravado.

Apesar dos benefícios, a implementação das câmeras corporais (*bodycams*) não está isenta de limitações. Um dos principais desafios diz respeito ao custo financeiro, que envolve a aquisição dos equipamentos, o armazenamento das imagens, a manutenção do sistema e o treinamento dos profissionais. O custo elevado para o Estado gera uma controvérsia, pois a aquisição, manutenção e armazenamento de dados registrados pelos equipamentos exigem um investimento público financeiro, e estes valores podem ser direcionados à outras áreas defasadas da segurança pública, tais como: aquisição de novos armamentos e viaturas, recrutamento de efetivo por meio de concurso público, entre outros.

Essa implementação destes equipamentos envolve custos expressivos, pois, além da aquisição dos dispositivos, é necessário investir em contratos de armazenamento em nuvem, manutenção técnica, treinamento de operadores, licenciamento de *softwares* de gestão de vídeo e, em muitos casos, ampliação do quadro de servidores administrativos para lidar com o novo volume de trabalho gerado pelas gravações. Para alguns Estados da federação brasileira, especialmente aqueles com limitações orçamentárias, tais investimentos podem ser postergados diante de outras prioridades na segurança pública, como aumento de efetivo ou reposição de equipamentos básicos.

No campo técnico, as limitações dizem respeito à durabilidade dos dispositivos, à autonomia das baterias, à qualidade das imagens e à conectividade para transferência de dados, os quais, esses requisitos devem ser verificados no momento das aquisições por meio das licitações, devendo-se observar não somente o menor preço ou maior vantajosidade para a Administração Pública na compra e na escolha da empresa fabricante do equipamento que se consagre vencedora do processo licitatório, mas também deverá se observar a qualidade da captação de imagens e áudio, a robustez do material de fabricação do equipamento para que este possa suportar as adversidades encontradas pelos policiais militares durante o serviço, bem como, que seja um equipamento o qual possua uma capacidade de duração de bateria de longo alcance de tempo, tendo em vista que os serviços dos policiais militares nas Polícias Militares dos Estados brasileiros giram em torno de no mínimo 12 (doze) horas de serviço.

Além disso, há desafios técnicos relacionados à durabilidade dos dispositivos, à autonomia das baterias e à qualidade das imagens em ambientes de baixa luminosidade. Também há preocupação com o possível acionamento seletivo das câmeras, o que pode comprometer a integridade das gravações. Nessa linha, são apontados os riscos à segurança operacional, na qual, em operações em locais de escuro e baixa luminosidade, os sinais luminosos e sonoros dos equipamentos podem comprometer as ações policiais entregando a posição dos policiais.

Outro quesito levantado por opiniões contrárias de parlamentares quanto ao uso das câmeras corporais (*bodycams*), foi: “Será que o cidadão vai se aproximar do policial com a câmera para fazer uma denúncia?”⁶⁵

Contrário aos Projetos de Lei (PL) indicados no tópico 2.2. deste trabalho, há um outro Projeto de Lei (PL) em tramitação na Câmara dos Deputados de nº 2339/2024 que dispõe sobre a proibição do uso de imagens de câmeras corporais da Polícia Militar como prova criminal contra o policial⁶⁶. A apresentação do referido Projeto de Lei (PL) se deu com a Justificativa de regulamentar, no âmbito da utilização de câmeras corporais (*bodycams*) por policiais militares, o respeito à garantia constitucional da não autoincriminação, segundo a qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Nessa linha, destaca-se o seguinte pretexto do Projeto de Lei (PL) nº 2339/2024:

Ao permitir que imagens capturadas pelas câmeras corporais sejam usadas como prova em processos criminais contra o próprio policial que as portava, estamos violando este princípio constitucional e colocando nossos agentes de segurança em uma posição injusta e contraditória.

Ademais, importante destacar que existe a possibilidade de vazamento de dados sensíveis, no qual, ainda que os registros audiovisuais dos equipamentos sejam armazenados em mídia digital com requisitos mínimos de segurança, conforme indica o artigo 14 da Portaria nº 648/2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)⁶⁷, há possibilidade de

⁶⁵ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS. **Utilização de câmeras corporais por policiais é tema de debate**. Disponível em: <https://www.al.al.leg.br/comunicacao/noticias/utilizacao-de-cameras-corporais-por-policiais-e-tema-de-debate>. Acesso em: 3 mai. 2025.

⁶⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2339/2024 Dispõe sobre a proibição do uso de imagens de câmeras corporais da Polícia Militar como prova criminal contra o policial**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2440430>. Acesso em: 26 mai. 2025.

⁶⁷ BRASIL. **Portaria nº 648, de 2024**. Estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: chrome-

vazamento dessas informações possivelmente sigilosas por meio de ataques cibernéticos, bem como por corrupção de maus policiais.

Apesar de no tópico anterior ter sido apresentado um estudo realizado pela Agência de Estatística de Justiça (*Bureau of Justice Statistics*) em que destacou *Boston/Massachusetts* com resultado eficaz no ano de 2020 (dois mil e vinte), em *Washington, D.C.* os avaliadores não encontraram, no ano de 2017 (dois mil e dezessete), diferenças estatisticamente significativas no uso da força policial, nem no número de reclamações de cidadãos, rotulando a implementação das câmeras corporais (*bodycams*) nos uniformes dos policiais como sem efeito.

Sob a ótica institucional, a introdução das câmeras corporais (*bodycams*) nos uniformes dos policiais militares requer um redesenho das rotinas policiais, para que estes possam se adequar ao uso de um equipamento nos uniformes, bem como o treinamento para usarem da forma devida e registrarem as imagens necessárias e pertinentes.

3.3. Análise conjunta dos efeitos do uso das câmeras corporais (*bodycams*): Entre eficiência preventiva e os desafios práticos (estudo técnico conclusivo)

O uso efetivo de câmeras corporais (*bodycams*) nas polícias militares estaduais se constitui numa política criminal de prevenção de crimes por reduzir o uso excessivo da força policial e inibir comportamentos ilegais tanto por parte dos policiais quanto de cidadãos. A implementação desses equipamentos tem se mostrado uma ferramenta eficaz para a redução da letalidade policial e para o aumento da transparência e da responsabilização nas ações policiais.

É notável as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário brasileiro em julgar processos sem a possível reconstrução exata do ocorrido, no qual o Julgador se encontra movido pela subjetividade das provas que lhe são alcançáveis, em que essas dificuldades impactam diretamente, por vezes, em injustiças, constituindo-se em uma preocupação da Administração Pública.

Além disso, considerando a relevância da padronização das Instituições Policiais Militares do Brasil com a Portaria nº 648, de 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que visa padronizar os procedimentos de atuação dos profissionais de segurança pública quanto ao uso de câmeras corporais (*bodycams*) e à gestão dos registros audiovisuais, espera-se que a referida padronização dos policiais militares Estaduais com o uso destes

equipamentos seja realizada com alto grau de preparação e ampla aderência de todas as Corporações de Polícia Militar brasileira, para que seus integrantes exerçam suas funções de maneira segura e eficiente.

Quando se trata de produção de provas por meio de câmeras corporais (*bodycams*) acopladas nos uniformes dos policiais militares, estaremos diante da grande amplitude de uso nos processos, de um lado como prova produzida pelo Estado e, de outro, como prova de defesa para cidadãos e policiais.

Ainda sim, por mais que a aquisição destes equipamentos pelos Estados brasileiros tenham um alto custo com considerável impacto financeiro para os Estados, a economia se dá na redução dos crimes anteriormente apontados, considerando os cálculos de futurologia, os quais demonstraram que a presença das câmeras corporais (*bodycams*) inibem os policiais de agirem em descumprimento da lei e/ou com excessos, bem como, os cidadãos que venham chegar a atentarem contra a palavra ou até mesmo a vida dos agentes de segurança pública.

Assim sendo, este autor concorda com as justificativas apresentadas no Projeto de Lei (PL) nº 3295/2024⁶⁸, as quais indicam que o uso das câmeras corporais (*bodycams*) pelos Órgãos de segurança pública configura um importante avanço no fortalecimento da transparência, da responsabilidade e da segurança nas ações policiais, sendo a implementação desses equipamentos uma medida que, além de resguardar os direitos dos cidadãos, oferece suporte à atuação dos agentes de segurança pública, favorecendo a construção de uma relação mais confiável, equilibrada e respeitosa entre as forças de segurança e a sociedade. Ao passo que discordo das justificativas apresentadas no Projeto de Lei (PL) nº 2993/2024⁶⁹ as quais tentam limitar o uso dos registros audiovisuais captados por esses equipamentos e consequentemente vedar a utilização dos registros audiovisuais capturados pelas câmeras corporais (*bodycams*) das Polícias Militares dos Estados brasileiros como elemento probatório em processos criminais instaurados contra os agentes de segurança pública responsável pelo equipamento.

Desse modo, concordo com o Artigo com o tema “Mandato policial e câmeras corporais policiais: a gravação audiovisual de operações policiais como mecanismo redutor de práticas

⁶⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3295/2024 que dispõe sobre o uso de câmeras corporais pelos integrantes de órgãos de segurança pública e dá outras providências.** Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2454889>. Acesso em: 1 abr. 2025.

⁶⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4698/2024 que sobre o uso de dispositivos de gravação audiovisual e georreferenciamento por integrantes de órgãos de segurança pública e regulamenta sua utilização para fortalecer a transparência e a segurança nas operações.** Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2475994>. Acesso em: 1 abr. 2025.

autoritárias” publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCRIM)⁷⁰, em que os autores do artigo concluíram que:

Chega-se à conclusão de que, se bem implementada essa política, o registro audiovisual das operações policiais poderia, em curto prazo, auxiliar a prevenir condutas ilegais. Ao mesmo tempo, serviria como uma etapa segura para a validação da cadeia de custódia da prova, na medida em que a sua não observação desacreditaria o elemento probatório trazido à apreciação judicial, o qual não atingiria o *standard* necessário para uma condenação.

À medida que se tem um equipamento tecnológico como as câmeras corporais (*bodycams*), que retira qualquer subjetivismo numa prova processual, o processo se torna mais eficiente e seguro, evitando, assim, o erro judiciário e consequentemente que pessoas inocentes possam ser condenadas, e, portanto, punindo quem efetivamente deve ser condenado com maior confiabilidade.

⁷⁰ SAMPAIO, A. R.; MELO, M. E. V.; SANTOS, H. L. R. Mandato policial e câmeras corporais policiais: a gravação audiovisual de operações policiais como mecanismo redutor de práticas autoritárias. **Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCIM**, São Paulo, v. 195, ano 31, p. 79-103, mar./abr. 2023. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/42/944>. Acesso em: 7 mar. 2025.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou, de forma ampla, crítica e técnica, a temática relativa ao uso de câmeras corporais (*bodycams*) por policiais internacionais, bem como nas Corporações Estaduais brasileiras. O estudo procurou investigar os impactos jurídicos, institucionais, sociais e operacionais que emergiram a partir da implementação desses dispositivos de registros audiovisuais, que se mostraram cada vez mais relevantes no cenário da segurança pública contemporânea. A partir de uma análise teórica e empírica, estruturada em 3 (três) capítulos, foi possível compreender os múltiplos desdobramentos do uso dessas ferramentas, tanto para a produção da prova penal quanto para a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e dos próprios agentes de segurança pública.

No primeiro capítulo, analisou-se a compatibilidade jurídica das câmeras corporais (*bodycams*) com o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à sua admissibilidade como meio de prova no processo penal. Foram resgatadas as legislações pertinentes, demonstrando que os registros audiovisuais captados pelas câmeras corporais (*bodycams*) já possuíam respaldo jurídico suficiente para integrarem o conjunto probatório de um processo. Ademais, destacou-se a importância da captação objetiva dos fatos, como mecanismo para evitar a combinação de depoimentos entre policiais, minimizar os prejuízos decorrentes da falha de memória em virtude da morosidade judicial e proteger os agentes de segurança pública contra acusações infundadas. Esse capítulo também evidenciou que, embora o princípio da publicidade seja um balizador das ações estatais, ele deve coexistir com os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal do Brasil de 1988, quais sejam à intimidade, imagem e honra, os quais exigem, um equilíbrio normativo e técnico que foi sendo gradualmente estabelecido por portarias ministeriais, decisões judiciais e instrumentos legais recentes. Portanto, do ponto de vista jurídico, ficou demonstrado que os registros audiovisuais das câmeras corporais (*bodycams*) são plenamente compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser utilizados como meios de prova legítimos. Além disso, contribuem para evitar combinações indevidas de depoimentos, corrigem falhas de memória provocadas pela morosidade judicial e protegem os policiais contra injustiças, reforçando sua segurança jurídica.

No segundo capítulo, estudou-se casos concretos de implementação das câmeras corporais (*bodycams*) no cenário internacional e no Brasil, visando compreender como diferentes modelos institucionais lidaram com os desafios e benefícios desse tipo de tecnologia. A análise internacional mostrou que países como Reino Unido, Estados Unidos da América

(EUA) e Canadá adotaram a ferramenta com base em critérios de eficiência operacional, redução do uso excessivo da força e aumento da confiança pública. No Brasil, ainda que de forma mais lenta, observou-se uma adoção progressiva, com destaque para os Estados de São Paulo (SP) e do Distrito Federal (DF). Já no Estado de Alagoas (AL), a discussão mostrou-se ainda em estágio de projeto, mas com forte impulso por parte do Ministério Público local. Esse capítulo permitiu verificar que, independentemente da realidade socioeconômica, a efetividade das câmeras corporais (*bodycams*) esteve diretamente relacionada à sua boa gestão, ao treinamento dos profissionais e à estruturação de protocolos técnicos, logísticos e jurídicos para seu uso. A análise comparativa evidenciou que os países que adotaram essa tecnologia observaram quedas significativas nos índices de letalidade policial e nas denúncias por abuso de autoridade. No Brasil, embora o processo seja mais recente, os dados oriundos de São Paulo (SP), Distrito Federal (DF) e outras experiências locais indicam que os resultados são igualmente positivos, mesmo diante de desafios orçamentários e estruturais.

O terceiro capítulo, explorou as vantagens e desvantagens e consequentemente os ganhos efetivos na implementação das câmeras corporais (*bodycams*) nas Polícias Militares Estaduais, ponderando entre os argumentos favoráveis e contrários ao seu uso. A partir da exposição de dados, relatórios oficiais e decisões judiciais, foi possível perceber que os benefícios superaram as objeções. Os registros audiovisuais aumentaram a confiabilidade das provas, evitaram o uso desnecessário da força, protegeram policiais contra acusações falsas e contribuíram para o fortalecimento da disciplina institucional. As críticas levantadas como o alto custo de aquisição e manutenção, o risco à privacidade ou a resistência de parte da tropa, foram analisadas de modo que restou demonstrado que, apesar dos desafios, a tecnologia se consolidou como um instrumento de aprimoramento do serviço público. O estudo também revelou que as câmeras corporais (*bodycams*) promovem uma cultura de responsabilização mútua: inibem tanto abusos por parte dos agentes públicos quanto reações indevidas por parte da população. Quando integradas a protocolos bem definidos, capacitações regulares e uma gestão ética dos dados coletados, essas ferramentas se consolidam como instrumentos de cidadania, justiça e eficiência administrativa. No encerramento do capítulo, uma análise conclusiva evidenciou que os impactos positivos justificavam amplamente a sua adoção ampla e regulada.

Após uma análise teórica, empírica e crítica desenvolvida ao longo deste trabalho, é possível concluir que as câmeras corporais (*bodycams*) representam um avanço significativo na busca por uma atuação policial mais justa, eficiente e transparente. Sua adoção nas Polícias

Militares Estaduais não se limita à captação de imagens: ela transforma a dinâmica do poder de polícia, fortalece o processo penal e redefine o próprio papel da segurança pública em uma sociedade democrática.

Dessa forma, o trabalho como um todo atingiu seu objetivo geral, que foi analisar os ganhos da implementação das câmeras corporais (*bodycams*) por policiais militares estaduais, sob os aspectos jurídico, institucional e prático. Através de uma abordagem que integrou doutrina, legislação, jurisprudência e casos concretos, a monografia contribuiu para o debate acadêmico e técnico sobre um tema emergente no Direito e na segurança pública. A principal contribuição foi demonstrar, de maneira sistematizada, que as câmeras corporais (*bodycams*) não são apenas um equipamento de registro, mas um equipamento de mudança institucional que auxilia na transparência, responsabilidade e eficiência da atuação policial.

Além disso, foi possível verificar que o uso das câmeras corporais (*bodycams*) respeita os preceitos constitucionais, fortalece a prova no processo penal, reduz os casos de abuso de autoridade e aumenta a proteção jurídica dos próprios agentes de segurança pública. A pesquisa mostrou que, ao contrário do receio inicial de alguns setores, a tecnologia não inviabilizou a atuação operacional dos policiais militares, mas sim a qualificou e profissionalizou. Assim, o trabalho comprovou que as câmeras corporais (*bodycams*) poderão se consolidar como um pilar essencial da segurança pública moderna, sendo uma ferramenta que garante, simultaneamente, direitos, deveres e justiça.

O tema analisado continuará despertando atenção no meio jurídico, institucional e social, à medida que sua adoção se ampliar e que novos desafios surgirem. Contudo, será possível afirmar, com base no que se discutiu e demonstrou, que as câmeras corporais (*bodycams*) acopladas nos uniformes dos policiais militares durante os serviços operacionais (rondas ostensivas, abordagens e operações) representarão uma transformação positiva e duradoura na forma como se exerce o poder de polícia no Brasil.

Em conclusão, com base no trabalho apresentado, pode-se concluir que a implementação das câmeras corporais (*bodycams*) deve ser ampliada e institucionalizada em todo o território nacional, transcendendo as Polícias Militares Estaduais com a finalidade de alcançar os demais Órgãos de segurança pública, respeitando-se as particularidades de cada Estado, mas sempre observando padrões mínimos de qualidade, proteção de dados e controle externo, pois não se trata apenas de uma medida tecnológica, mas de uma política pública estruturante, que responde a uma necessidade histórica de reconstrução da confiança entre polícia e sociedade.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. **Lei nº 8.669, de 19 de maio de 2022**. Dispõe sobre a fixação do efetivo da polícia militar do estado de alagoas – PM/AL, e dá outras providências. Maceió, AL: Palácio República dos Palmares. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/2274/lei_no_8.669_de_29_de_abril_de_2022_1_-_republicada_em_25.05.2022.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

ARIEL, B.; FARRAR, W.; SUTHERLAND, A. *The Effect of Police Body-Worn Cameras on Use of Force and Citizens' Complaints Against the Police: A Randomized Controlled Trial*. **Springer Science + Business Media**, New York, 2014. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://bja.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh186/files/media/document/ariel_the-effect-of-police-body-worn-cameras-on-use.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS. **Utilização de câmeras corporais por policiais é tema de debate**. Disponível em: <https://www.al.al.leg.br/comunicacao/noticias/utilizacao-de-cameras-corporais-por-policiais-e-tema-de-debate>. Acesso em: 3 mai. 2025.

BORGES, B; BARBOSA, M. DF recebe recurso federal para compra de câmeras corporais; PM diz que ferramenta deve começar a ser usada em 2025. **G1**, Brasília, DF, 6 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/12/06/df-recebe-recurso-federal-para-compra-de-cameras-corporais-pm-diz-que-ferramenta-deve-comecar-a-ser-usada-em-2025.ghtml>. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.869, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 3 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.** Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114751.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. **Portaria nº 648, de 2024.** Estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/PORTARIA648de2024.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.936.393 – RJ (2021/0232070-2).** Agravante: Carlos Alberto Serra Alberto. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2022]. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102320702&dt_publicacao=08/11/2022. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.997.048 – ES (2021/0336495-0).** Agravante: Ronilson Ferreira Sobral. Agravado: Ministério Público Do Estado Do Espírito Santo. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2022]. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/EJ.cgi/ATC?seq=145721807&tipo=5&nreg=202103364950&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220221&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 936224 – SP (2024/0298890-2).** Agravante: Claudinei da Conceição Oliveira. Agravado: Ministério Público Federal. Impetrado: Tribunal Regional Federal Da 3ª Região. Relator: Ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2024]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402988902&dt_publicacao=26/02/2025. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 598.051 – SP (2020/0176244-9).** Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Rodrigo de Oliveira Fernandes. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2021]. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/02032021%20HC598051.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 933395 – SP (2024/0285003-6)**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Iury Mateus Correa Alves. Relator: Ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2024]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=284721165®istro_numero=202402850036&peticao_numero=&publicacao_data=20241203&formato=PDF. Acesso em 2 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar nº 1.696 São Paulo**. Requerente: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2024]. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373164655&ext=.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Criminal nº 0001102-82.2019.8.07.0014**. Apelante: Katia Gomes de Almeida e Emerson Cardoso da Silva. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos. Brasília, DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios [2020]. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Termo de Audiência de Instrução, Debates e Julgamento da Ação Penal de Procedimento Ordinário de nº 000796773.2018.8.26.0032**. Réu: Lucas Leandro da Costa. Juiz: Doutor Emerson Sumariva Júnior. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, [2019]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1196602746/inteiro-teor-1196602747>. Acesso em: 8 mar. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2339/2024 Dispõe sobre a proibição do uso de imagens de câmeras corporais da Polícia Militar como prova criminal contra o policial..** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2440430>. Acesso em: 26 mai. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3295/2024 que dispõe sobre o uso de câmeras corporais pelos integrantes de órgãos de segurança pública e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2454889>. Acesso em: 1 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4698/2024 que sobre o uso de dispositivos de gravação audiovisual e georreferenciamento por integrantes de órgãos de segurança pública e regulamenta sua utilização para fortalecer a transparência e a segurança nas operações.** Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2475994>. Acesso em: 1 abr. 2025.

CÉO, Rafaela. PM do Distrito Federal testa sistema americano que filma ação policial. **G1**, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2012/12/pm-do-distrito-federal-testa-sistema-americano-que-filma-acao-policia.html>. Acesso em: 29 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasília, DF: Justiça em números, 2024- . ISBN: 978-65-5972-140-5 versão *online*. Anual. p. 284. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2025.

DE OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

DUQUE, Robson Cabanas. **A câmera de gravação de vídeo individual como estratégia para o incremento da transparência e legitimidade das ações policiais e afirmação da cultura profissional**: uma proposta de sistematização na polícia militar do Estado de São Paulo. 2017. Dissertação (Doutorado – Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública) – Academia de Polícia Militar do Barro Branco, Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://ibsp.org.br/wp-content/uploads/2022/05/Tese-Doutorado-DUQUE-Robson-Cabanas-Body-Cam-CAES-PMESP.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2025.

ELLIS, T.; JENKINS, C.; SMITH, P. *Evaluation of the introduction of personal issue body worn video cameras (Operation Hyperion) on the Isle of Wight: final report to Hampshire Constabulary*. **University of Portsmouth**. 2025. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://researchportal.port.ac.uk/files/2197790/Operation_Hyperion_Final_Report_to_Hampshire_Constabulary.pdf. Acesso em: 2 mai. 2025.

FANTÁSTICO, Por. EXCLUSIVO: câmeras corporais da PM do Rio flagram abusos, desvios e recusas de propina por policiais. **G1**, Brasília, DF, 1 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/fantastico/noticia/2024/12/01/exclusivo-cameras-corporais-da-pm-do-rio-flagram-abusos-desvios-e-recusas-de-propina-por-policiais.ghtml>. Acesso em: 25 mai. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **As câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo**: processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://forumseguranca.org.br/wp->

content/uploads/2023/05/cameras-corporais-pmesp-sumario-executivo.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **As câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo (2ª edição):** mudanças na política e impacto nas mortes de adolescentes. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.unicef.org/brazil/media/32806/file/As%20c%C3%A2meras%20corporais%20na%20Pol%C3%ADcia%20Militar%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo%20-%202a.%20edi%C3%A7%C3%A3o.pdf.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. **Curso de Câmeras Corporais e Uso da Força capacita 76 policiais militares da PM de Alagoas.** Disponível em: https://alagoas.al.gov.br/noticia/curso-de-cameras-corporais-e-uso-da-forca-capacita-76-policiais-militares-da-pm-de-alagoas. Acesso em: 12 abr. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. Precisamos falar sobre o lugar da “fé pública” no processo penal constitucional e democrático e a necessidade de elementos de corroboração. Devemos nos conformar com filtragem probatória porque uma “autoridade” recortou e colocou como quis e goza de “fé pública”? Instagram, 7 jan. 2025. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/DEiLnzvvKzo/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFiZA==. Acesso em: 22 mai. 2025.

KAGUEIAMA, Paula Thieme. As falsas memórias sugeridas. In: KAGUEIAMA, Paula Thieme. **Falibilidade da prova testemunhal no processo penal:** um estudo sobre falsas memórias e mentiras. 2020. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós Graduação em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020, 88 p. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-05052021-223054/publico/7636461_Dissertacao_Corrigida.pdf. Acesso em: 27 mar. 2025.

MAIER, Julio. **Derecho procesal penal argentino:** tomo 1. vol. b. Buenos Aires: Hammurabi, 1989. 579 p. *Apud* SOUSA, Rebeca Faustino Araújo de. **Provas e Cadeia de Custódia da Prova no Direito Processual Penal.** 2021. Dissertação (Graduação – Direito) – Faculdade Pitágoras, Parauapebas, Pará, 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/41348/1/REBECA+FAUSTINO.pdf. Acesso em: 25 mai. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Alagoas recebe R\$ 9,7 milhões para implementação de câmeras corporais.** Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/alagoas-recebe-r-9-7-milhoes-para-implementacao-de-cameras-corporais. Acesso em: 13 abr. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Policiais Militares do DF participam do curso de uso da força e câmeras corporais.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/policiais-militares-do-df-participam-do-curso-de-uso-da-forca-e-cameras-corporais>. Acesso em: 1 abr. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Projeto Nacional de Câmeras Corporais.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/cameras-corporais>. Acesso em: 3 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. **Após conhecer projeto da PM em SP, promotor do MPAL defende uso de câmeras corporais em militares alagoanos.** Disponível em: <https://www.mpal.mp.br/?p=9836>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. **Ministério Público se reúne com secretários de Estado para cobrar celeridade na implementação de câmeras corporais nos militares.** Disponível em: <https://www.mpal.mp.br/?p=48616>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. **Ministério Público se reúne com secretários de Estado para cobrar celeridade na implementação de câmeras corporais nos militares.** Disponível em: <https://www.mpal.mp.br/?p=48616>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. **MPAL se reúne com Alto Comando da PM e celebra avanços para implementação de câmeras corporais.** Disponível em: <https://www.mpal.mp.br/?p=55459>. Acesso em: 2 mai. 2025.

NATIONAL CRIMINAL JUSTICE REFERENCE SERVICE. The Benefits of Body-Worn Cameras: new findings from a randomized controlled trial at the Las Vegas Metropolitan Police Department. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/251416.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2025.

NATIONAL INSTITUTE OF JUSTICE. Research on Body-Worn Cameras and Law Enforcement. Disponível em: <https://nij.ojp.gov/topics/articles/research-body-worn-cameras-and-law-enforcement>. Acesso em: 2 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 3. ed. São Paulo: RT, 2007.

POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA. **Policiais militares da PMRR participam do curso de câmeras corporais e uso da força.** Disponível em: <https://pm.rr.gov.br/detalhes.php?id=82>. Acesso em: 1 abr. 2025.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

REDAÇÃO, Da. *Bodycam* flagra súplica de jovem antes de ser morto por PMs: “Sou trabalhador”. **BAND**, São Paulo, SP, 24 mai. 2025. Disponível em: <https://www.band.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/bodycam-mostra-suplica-de-jovem-antes-de-ser-morto-por-pms-sou-trabalhador-202505241941/amp>. Acesso em: 25 mai. 2025.

REYNA, V. F.; LLOYD, F. F. *Theories of false memory in children and adults. Learning and Individual Differences*. ScienceDirect, v. 9, p. 95-123, ano 1997. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1041608097900029>. Acesso em: 27 mar. 2025.

SAMPAIO, A. R.; MELO, M. E. V.; SANTOS, H. L. R. Mandato policial e câmeras corporais policiais: a gravação audiovisual de operações policiais como mecanismo redutor de práticas autoritárias. **Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCIM**, São Paulo, v. 195, ano 31, p. 79-103, mar./abr. 2023. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/42/944>. Acesso em: 7 mar. 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. **Governador dá início à operação de câmeras portáteis usadas por policiais**. Disponível em: <https://sepm.rj.gov.br/2022/06/governador-da-inicio-a-operacao-de-cameras-portateis-usadas-por-policiais/>. Acesso em: 1 abr. 2025.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.